CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SHEYLA RENALLY PAZ BESERRA

POR QUE ELAS MORREM? O FEMINICÍDIO COMO A EXPRESSÃO MÁXIMA DO ÓDIO DE GÊNERO NO BRASIL

PATOS
2026

SHEYLA RENALLY PAZ BESERRA

POR QUE ELAS MORREM? O FEMINICÍDIO COMO A EXPRESSÃO MÁXIMA DO ÓDIO DE GÊNERO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mª. Danielle Marinho Brasil.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Beserra, Sheyla Renally Paz.
B554p Por Que Elas Morrem? O Feminicídio como a Expressão Máxima do Ódio de Gênero no Brasil. / Sheyla Renally Paz Beserra. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
64 fls.

Orientador (a): Profª. Meª. Danielle Marinho Brasil.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Feminicídio. 2. Violência contra a mulher. 3. Violência de gênero. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

SHEYLA RENALLY PAZ BESERRA

POR QUE ELAS MORREM? O FEMINICÍDIO COMO A EXPRESSÃO MÁXIMA DO ÓDIO DE GÊNERO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mª. Danielle Marinho Brasil.

Aprovada em 09 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Mª. Danielle Marinho Brasil.

Orientadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Mª. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho.

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Esp. Olívia de Lourdes Nunes Mendes

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

À minha família que muito contribuiu para esse momento. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela vida, pela saúde e pela força concedida ao longo desta caminhada, tornando possível a realização deste trabalho.

Aos meus pais e familiares, pelo apoio incondicional, incentivo constante e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis. Vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À minha orientadora, pela orientação, paciência, dedicação e pelos valiosos ensinamentos ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para a concretização deste TCC.

Aos professores do curso, que compartilharam seus conhecimentos e contribuíram significativamente para minha formação acadêmica e pessoal.

Aos meus amigos e colegas, pelo companheirismo, apoio e momentos compartilhados durante essa jornada.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

“A violência contra a mulher é um ato de poder, e como tal, deve ser combatida mediante o empoderamento de suas vítimas.”

Maíz Junqueira

RESUMO

O Brasil registrou 1.459 casos de feminicídio em 2024, mantendo uma média de quatro mulheres assassinadas por dia, o que evidencia a persistência da violência letal de gênero e a fragilidade do sistema de justiça penal. Apesar dos avanços legislativos, os altos índices e a sensação de impunidade demonstram que as medidas existentes ainda são insuficientes para erradicar o problema. O trabalho teve por objetivo analisar os desafios na aplicação das leis de enfrentamento ao feminicídio no Brasil, identificando os fatores que contribuem para a impunidade e avaliando a eficácia do sistema de justiça. Trata-se de uma revisão bibliográfica a qual foi desenvolvida por meio da utilização do método analítico, dedutivo e interpretativo e como técnica bibliográfica a pesquisa documental, a qual partiu da análise geral dos direitos fundamentais, da proteção jurídica da mulher e da evolução legislativa brasileira para, posteriormente, examinar a aplicação específica do crime autônomo e lei 14.994/ 2024 do feminicídio no contexto nacional. Os resultados apontam que a existência de lacunas entre a norma jurídica e sua efetividade prática, além de limitações institucionais e estruturais no sistema de justiça e que o feminicídio permanece como um grave problema social no Brasil, evidenciando a necessidade de aprimoramento da aplicação das leis, do fortalecimento das instituições e da implementação de estratégias eficazes de prevenção. A pesquisa contribui para o avanço do debate acadêmico e social, propondo reflexões que auxiliem na construção de uma sociedade mais justa e livre de violência de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência contra a mulher; Violência de gênero.

ABSTRACT

Brazil recorded 1,459 cases of femicide in 2024, maintaining an average of four women murdered per day, highlighting the persistence of lethal gender-based violence and the fragility of the criminal justice system. Despite legislative advances, the high rates and the feeling of impunity demonstrate that existing measures are still insufficient to eradicate the problem. This work aimed to analyze the challenges in applying laws to combat femicide in Brazil, identifying the factors that contribute to impunity and evaluating the effectiveness of the justice system. This is a literature review developed using analytical, deductive, and interpretive methods, and documentary research as a bibliographic technique. It began with a general analysis of fundamental rights, the legal protection of women, and the evolution of Brazilian legislation, and subsequently examined the specific application of the femicide qualifier in the national context. The results indicate that there are gaps between legal norms and their practical effectiveness, as well as institutional and structural limitations in the justice system, and that femicide remains a serious social problem in Brazil, highlighting the need to improve the application of laws, strengthen institutions, and implement effective prevention strategies. This research contributes to the advancement of academic and social debate, proposing reflections that help build a more just society free from gender-based violence.

Keywords: Femicide; Violence against women; Gender-based violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....11
2 FEMINICÍDIO COMO CRIME DE ÓDIO.....13
2.1 SUJEITO DA VÍTIMA.....15
2.2 FEMINICÍDIO E IMPUNIDADE: OS DESAFIOS DA LEI NA PRÁTICA.....18
3 FEMINICÍDIO COMO MANIFESTAÇÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA..... 26
3.1 DINÂMICAS E DETERMINANTES DO FEMINICÍDIO: POR QUE MULHERES CONTINUAM SENDO MORTAS NO BRASIL?.....28
3.2 FATORES QUE PERPETUAM A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHERES....31
4. O DIREITO E SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO.....35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....52
REFERÊNCIAS.....53

1 INTRODUÇÃO

O Brasil registrou 1.459 casos de feminicídio em 2024 mantendo uma média de quatro mulheres assassinadas por dia (BRASIL, 2024). Tal cenário revela não apenas a persistência da violência letal contra as mulheres, mas a fragilidade do sistema de justiça penal em responsabilizar efetivamente os agressores. Apesar das inovações legislativas, o feminicídio continua a ser uma realidade alarmante no Brasil. A persistente taxa de feminicídios e a sensação de impunidade indicam que as leis existentes não têm sido suficientes para erradicar essa forma de violência.

A pesquisa tem como objetivo analisar os desafios da aplicação das leis de enfrentamento ao feminicídio no Brasil, identificando os fatores que contribuem para a impunidade e a eficácia da justiça. Logo, os obejtivos específicos da pesquisa visaram: Investigar a evolução legislativa relacionada ao feminicídio como crime de ódio e suas principais alterações nos últimos anos; Discutir o papel das instituições de justiça e dos profissionais do sistema penal na aplicação das leis e Propor estratégias que possam reduzir a taxa de crimes e fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência de gênero.

Nesse contexto, a problemática da pesquisa foi norteada em torno da seguinte questão: Por que o feminicídio como crime de ódio é a causa que mais mata mulheres no Brasil? A análise realizada permite afirmar que, embora a tipificação do feminicídio como crime de ódio represente um marco jurídico e simbólico fundamental no reconhecimento da gravidade da violência de gênero, sua efetividade prática ainda é limitada diante da persistência das estruturas patriarcais que sustentam essa violência. A lei produziu avanços no plano normativo, ao conferir maior visibilidade ao fenômeno, reforçar a gravidade das agressões letais contra mulheres e pressionar o sistema de justiça a tratar tais casos com rigor. No entanto, os dados demonstram que a mera criação de um tipo penal qualificado não tem sido suficiente para reduzir a incidência desses crimes, revelando que o Estado, frequentemente, responde mais à pressão social do que implementa políticas estruturantes capazes de transformar a realidade.

A presente pesquisa parte da hipótese de que a tipificação do feminicídio como crime de ódio representou importante avanço jurídico e simbólico no ordenamento brasileiro, ao reconhecer a violência letal contra a mulher como manifestação extrema da desigualdade de gênero. Entretanto, entende-se que sua

efetividade prática ainda encontra limitações estruturais, especialmente em razão da impunidade, das falhas na investigação criminal, da insuficiência das medidas protetivas e da permanência de padrões culturais machistas historicamente enraizados na sociedade. Desse modo, embora a legislação tenha ampliado a visibilidade institucional do problema e fortalecido a responsabilização penal, ela ainda não se mostra plenamente capaz de reduzir, de forma isolada, os índices de feminicídio no Brasil.

A pesquisa intitulada “Por que elas morrem? O feminicídio como a expressão máxima do ódio de gênero no Brasil” demonstra elevada relevância social e científica, uma vez que busca analisar as contradições existentes entre a proteção normativa conferida às mulheres e a persistência de elevados índices de mortes motivadas por questões de gênero. Nesse sentido, o estudo contribui para o debate jurídico contemporâneo ao investigar se o feminicídio tem operado como instrumento efetivo de transformação social ou se permanece, em certa medida, como resposta formal do Estado diante da pressão social e da crescente visibilidade do problema. Assim, compreender as falhas institucionais e os fatores socioculturais que perpetuam a violência letal contra mulheres mostra-se essencial para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

A metodologia da presente pesquisa foi desenvolvida por meio do método analitico, dedutivo e interpretativo e como técnica bibliográfica a pesquisa documental a qual partiu da análise geral dos direitos fundamentais, da proteção jurídica da mulher e da evolução legislativa brasileira para, posteriormente, examinar a aplicação específica do crime autônomo e lei 14.994/ 2024 do feminicídio no contexto nacional. Quanto aos procedimentos técnicos, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a livros, artigos científicos, legislação vigente, doutrina especializada, dados estatísticos oficiais e jurisprudência dos tribunais pátrios.

Quanto à estrutura do trabalho, este encontra-se organizado em capítulos que desenvolvem progressivamente a temática proposta. No segundo capítulo, aborda-se o feminicídio como crime de ódio, examinando o sujeito da vítima e os desafios relacionados à impunidade e à efetividade da lei na prática. No terceiro capítulo trata do feminícidio como expressao máxima da violência contra a mulher. No quarto capítulo, analisa-se o feminicídio como manifestação máxima da violência de gênero na sociedade brasileira, discutindo suas dinâmicas,

determinantes sociais, fatores que perpetuam a violência letal contra mulheres e a relação do Direito com esse fenômeno. Por fim são apresentadas as considerações finais, retomando os objetivos da pesquisa e demonstrando que, embora a tipificação penal possua relevante valor simbólico e jurídico, sua eficácia depende de ações integradas do Estado e da sociedade para o enfrentamento das raízes estruturais da violência de gênero.

2 FEMINICÍDIO COMO CRIME DE ÓDIO

O feminicídio, introduzido no Brasil pela Lei nº 14.994/ 2024, representa a forma mais extrema de violência baseada em gênero, expressando o ódio, desprezo e a dominação histórica exercida contra mulheres. A literatura reforça que tais mortes não podem ser compreendidas como homicídios comuns, pois são motivadas por desigualdades estruturais e pela percepção da mulher como objeto controlável. Como afirmam Pasinato (2021) e Santos (2022), reconhecer o feminicídio como crime de ódio é reconhecer que ele decorre de relações de poder desiguais que moldam a violência de gênero.

A ideia de feminicídio como crime de ódio está alinhada com a discussão internacional sobre gender-related killing of women, reconhecido pela ONU Mulheres e pela UNODC como uma categoria própria de violência motivada por misoginia e discriminação. Relatórios globais destacam que o viés e não apenas a relação íntima constitui elemento chave para enquadrar essas mortes como atos decorrentes do ódio estruturado contra mulheres. A UNODC Global Study on Homicide apontou que a motivação misógina deve ser tratada como fator determinante na análise dos casos (UNODC, 2022; UN Women, 2023).

Estudos apontaram falhas estruturais nas investigações, como ausência de protocolos com perspectiva de gênero e dificuldade para comprovar a motivação discriminatória, muitas vezes reduzida a contextos de violência doméstica. Uma pesquisa do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2023) e o Protocolo de Investigação de Feminicídio (2022) revelaram que a falta de capacitação e de coleta adequada de provas contribuíram para a subnotificação e para o enfraquecimento do reconhecimento do feminicídio como crime de ódio. (MPRS, 2023; Brasil, 2022).

No campo doutrinário, há debate sobre a necessidade de avançar para uma abordagem que explicite o elemento do ódio de gênero dentro do tipo penal. Autoras como Campos (2022) e Debert e Gregori (2023) defenderam que, embora o crime autônomo e lei 14.994/ 2024 tenha fortalecido o reconhecimento da violência de gênero, ainda não contemplaram de forma explícita a motivação misógina, essencial para caracterizar o crime como pertencente à categoria moderna dos crimes de ódio. (Campos, 2022; Debert e Gregori, 2023).

Compreender o feminicídio como crime de ódio tem implicações profundas nas políticas públicas. Estratégias de prevenção precisam ir além do

aumento de penas e se articular com medidas de educação em igualdade de gênero, fortalecimento de redes de proteção, monitoramento de agressores e ampliação de programas de empoderamento feminino. Relatórios demonstram que países que adotam políticas integradas apresentam redução das taxas de homicídio feminino, enquanto aqueles que apostam no punitivismo não demonstram avanços consistentes (UN Women, 2024; Cerqueira et al., 2023).

Segundo a análise apresentada por Rafael Ciscati (2022), aproximadamente 40% das mulheres no Brasil já vivenciaram algum tipo de violência, seja física, sexual, psicológica ou relacionada à sua autonomia e bens. A situação é recorrente, e uma parcela significativa dos brasileiros afirma conhecer alguma mulher que tenha sido vítima de agressões. O cenário evidencia um país marcado pela intensa violência de gênero, que, somente no ano de 2022, contabilizou 1.350 ocorrências de feminicídio (CISCATI, 2022).

De acordo com a exposição feita por Julia Oviedo (2021), quando a administração pública coloca em destaque as ações destinadas ao combate da violência de gênero, as iniciativas implementadas pelo governo estadual contribuem de forma significativa para a diminuição dos casos registrados contra mulheres. Entre essas medidas, destaca-se a Patrulha Maria da Penha, considerada uma estratégia essencial no reforço da proteção e no enfrentamento das agressões direcionadas ao público feminino.

Em 2020, a iniciativa realizou o acompanhamento de 1.366 mulheres em situação de violência, distribuídas por 21 municípios do país (OVIEDO, 2021). No Mato Grosso, existem atualmente oito unidades especializadas no atendimento às mulheres, além de um plantão feminino que funciona ininterruptamente em Cuiabá, destinado a acolher vítimas de agressões no contexto doméstico ou familiar, bem como ocorrências relacionadas a violações da dignidade sexual (OVIEDO, 2021).

Tornou-se imprescindível desenvolver campanhas que estimulassem a realização de denúncias, assim como criar mecanismos capazes de reduzir o medo e romper o silêncio imposto às vítimas. Em cooperação com o Poder Judiciário, o Estado disponibilizou o aplicativo SOS Mulher, por meio do qual a pessoa em risco pode acionar um dispositivo de emergência, registrar denúncias de forma virtual e solicitar medidas protetivas online diretamente pelo portal da plataforma (OVIEDO, 2021).

Conforme informa Barbosa, (2021), no dia 19 de março de 2024 o

Ministério das Mulheres apresentou o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. A iniciativa foi lançada durante as atividades do Março das Mulheres. O propósito central do plano é prevenir assassinatos motivados por desigualdade de gênero e assegurar que todas as mulheres em situação de violência tenham seus direitos garantidos e pleno acesso à justiça.

Com base nos estudos atuais e nas diretrizes internacionais, evidencia-se a urgência de desenvolver ações integradas entre diferentes setores, ampliar a produção de informações oficiais, aprimorar os processos investigativos e fortalecer práticas de justiça que considerem as desigualdades de gênero, como forma de reduzir a impunidade e enfrentar as bases estruturais da misoginia (ONU Mulheres, 2024; Brasil, 2023). Assim, a tipificação do feminicídio como crime motivado por ódio desempenha um papel simbólico essencial ao destacar a natureza sistemática da violência dirigida às mulheres.

2.1 SUJEITO DA VÍTIMA

Estudos como os de Baptista (2021) e Sousa (2022), reforçam que o feminicídio deve ser interpretado como uma manifestação extrema do ódio de gênero, comparável a outros crimes de ódio motivados por raça, orientação sexual ou religião. Essa compreensão reforça a urgência de políticas públicas, medidas preventivas e respostas institucionais direcionadas especificamente à proteção das mulheres e ao enfrentamento das desigualdades de gênero.

Mendes (2020, p. 91) aponta que o patriarcado qualifica as relações entre homens e mulheres evidenciando a exploração e a subordinação feminina, o que contribui para a naturalização da violência como instrumento de reafirmação do poder masculino. Santos (2021, p. 222) lembram que a desigualdade financeira entre gêneros é fonte de conflito entre o casal, uma vez que “quem possui melhor condição socioeconômica detém maior poder de controle”. Assim, o domínio financeiro reforça a hierarquia de poder dentro da relação e amplia o risco de violência.

Segundo Baptista (2021), é preciso compreender o feminicida como produto de um sistema patriarcal que, desde cedo, o ensina a exercer poder e posse sobre a figura feminina, vendo-a como extensão de si mesmo e não como um sujeito autônomo. Silva (2021), destacou que o feminicida costuma apresentar

traços de possessividade, ciúme patológico e sentimento de propriedade, mas também se beneficia da impunidade e da conivência social. Esse panorama demonstra que o feminicídio resulta de uma interação entre fatores individuais e estruturais, sendo fundamental a atuação efetiva das instituições e da sociedade para prevenir tais crimes e responsabilizar os agressores.

De acordo com Baptista (2021), a punição dos autores de feminicídio enfrenta obstáculos estruturais: a morosidade do sistema judicial, ausência de políticas públicas de acompanhamento psicológico dos agressores e a falta de integração entre os órgãos de segurança e assistência social. Esses fatores demonstram que a eficácia da responsabilização depende não apenas da aplicação da lei, mas também do fortalecimento institucional e da implementação de estratégias intersetoriais que promovam a proteção das vítimas e a prevenção da violência de gênero.

Santos (2021) reforçou que a violência deve ser compreendida como um fenômeno multifacetado, que não se limita ao âmbito individual, mas reflete uma complexa interação entre fatores sociais, econômicos, políticos e culturais. Essa perspectiva reforça a importância de intervenções integradas, que considerem simultaneamente aspectos pessoais, sociais e institucionais, de modo a promover a prevenção eficaz e o enfrentamento do feminicídio, fortalecendo políticas públicas e estratégias de proteção às mulheres.

Entre as medidas mais relevantes para frear o feminicídio destaca-se o aperfeiçoamento e a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). É imprescindível que essas unidades sejam ampliadas e modernizadas, oferecendo acolhimento qualificado e equipes treinadas para atuar com sensibilidade e preparo no atendimento às mulheres em situação de violência (Rabelo; Azambuja; Arruda, 2022).

Ademais, é indispensável que essas unidades especializadas funcionem ininterruptamente, já que grande parte das mulheres encontra obstáculos para registrar ocorrências fora do expediente regular. Da mesma forma, a expansão de espaços de acolhimento para mulheres em situação de perigo é crucial. Muitas vítimas de violência doméstica permanecem convivendo com seus agressores por não disporem de alternativas de moradia. Locais protegidos e políticas de assistência financeira emergencial podem representar um fator decisivo para a preservação da vida dessas mulheres (Rabelo; Azambuja; Arruda, 2022).

Além de garantir proteção imediata, torna-se indispensável ampliar os investimentos em educação voltada aos direitos humanos e à igualdade de gênero. As instituições de ensino precisam incluir, desde as primeiras etapas escolares, conteúdos que discutam a violência contra a mulher, promovendo valores como respeito, consentimento e justiça de gênero.

Outra ação prioritária é o fortalecimento da rede de atendimento psicológico destinada a mulheres que enfrentam situações de violência. Muitas sobreviventes carregam marcas emocionais profundas, que comprometem sua capacidade de retomada da vida e de reconstrução de sua autonomia. O acesso facilitado a acompanhamento terapêutico e a grupos de apoio desempenha papel essencial nesse processo de recuperação. Da mesma forma, é imprescindível investir na formação contínua dos profissionais que atuam no sistema de justiça, para que possam lidar com esses casos com sensibilidade, preparo técnico e compreensão das dinâmicas da violência de gênero.

Magistrados, membros do Ministério Público e profissionais da advocacia devem ser submetidos a formações contínuas, a fim de evitar interpretações pautadas em visões discriminatórias e assegurar a aplicação adequada da legislação referente ao feminicídio (Sousa; Machado, 2025).

A implementação de varas especializadas no julgamento de crimes de feminicídio constitui outra medida capaz de impactar positivamente a diminuição da impunidade. Hoje, grande parte dos processos tramita em varas criminais comuns, onde a análise sob a ótica de gênero nem sempre recebe a devida atenção. Com magistrados especializados e equipes preparadas, os processos podem ser conduzidos com maior sensibilidade, precisão técnica e justiça, garantindo atendimento adequado às vítimas e a seus familiares (Silva et al., 2022).

Outro ponto essencial é o aprimoramento dos processos de registro e análise de informações relacionadas ao feminicídio. A falta de bases de dados completas e uniformizadas dificulta a elaboração de políticas públicas realmente eficazes. É imprescindível que instituições como delegacias, Ministério Público e tribunais integrem seus sistemas de informação, possibilitando um acompanhamento mais preciso e ágil dos casos de violência contra mulheres.

Da mesma forma, torna-se vital expandir as ações educativas e de conscientização sobre violência de gênero. Muitas mulheres desconhecem seus direitos e os recursos legais disponíveis, o que limita o acesso a apoio e proteção.

A realização contínua de campanhas em mídias tradicionais, redes sociais e espaços comunitários pode ampliar o conhecimento da população, estimular denúncias e fortalecer a busca por ajuda (Rabelo; Azambuja; Arruda, 2022).

2.2 FEMINICÍDIO E IMPUNIDADE: OS DESAFIOS DA LEI NA PRÁTICA

A persistência dos feminicídios no Brasil demonstra que, embora a Lei 14.994/ 2024 tenha sido um avanço no reconhecimento da violência de gênero, sua efetividade ainda é limitada diante das altas taxas de impunidade. Segundo o Relatório Raseam 2025, o País registrou 1.450 feminicídios em 2024, número semelhante aos anos anteriores, o que evidencia que a legislação, apesar de madura, ainda não produz resultados significativos na redução da mortalidade feminina por razões de gênero (Agência Brasil, 2025). Esse dado revela o descompasso entre a previsão normativa e a prática investigativa, que permanece fragilizada.

A criminalização do feminicídio, introduzida em 2015, embora represente um avanço no reconhecimento jurídico da violência contra a mulher, revela limitações no que se refere à prevenção do delito e à efetiva proteção das vítimas. No campo da segurança pública, apesar dos progressos normativos como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a Lei de Importunação Sexual, consideradas marcos centrais no enfrentamento dessa problemática os dados apresentados nos capítulos anteriores evidenciam a permanência e a recorrência dessas violências.

Diante disso, observa-se que a promoção de ações educativas e de conscientização social, aliada ao fortalecimento das políticas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência, mostra-se essencial para lidar com a complexidade desse fenômeno, o qual não é plenamente solucionado apenas por meio da judicialização (DIAS et al., 2019).

Uma constatação semelhante já havia sido apresentada em 2002 pela Organização Mundial da Saúde, no “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”, no qual se evidenciou a complexidade da violência contra a mulher. O documento ressalta que sua prevenção exige estratégias integradas e multidimensionais, com a implementação de políticas públicas articuladas em diferentes níveis de atuação (OMS, 2002).

Um levantamento do IBGE referente aos dados de 2018 indica a ausência de avanços significativos na estrutura de acolhimento às vítimas de violência de gênero. Apesar de previsto em legislação, apenas 2,4% dos municípios brasileiros contam com Casa-Abrigo, totalizando 153 cidades em todo o território nacional que oferecem esse tipo de serviço (IBGE, 2019).

No total, existem 43 Casas-Abrigo no país, sendo que o estado do Tocantins dispõe de apenas uma unidade, localizada em sua capital (IBGE, 2019).

Os municípios que dispõem desse tipo de serviço tendem a ser aqueles com maior concentração populacional. De acordo com a pesquisa mencionada, entre as aproximadamente 3.800 cidades brasileiras com até 20 mil habitantes, apenas nove contam com essa estrutura. Em contrapartida, o serviço está presente em 58,7% dos municípios com população superior a 500 mil habitantes (AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS, 2019).

Em relação ao levantamento anterior, realizado em 2013, observa-se um cenário ainda mais preocupante, uma vez que, naquele período, o percentual era 2,5% superior ao registrado posteriormente. Assim, os dados de 2018 indicam uma redução na cobertura dos serviços, evidenciando um decréscimo no número de municípios atendidos. À época, das Casas-Abrigo existentes, 155 estavam sob gestão das prefeituras (O GLOBO, 2019).

No que se refere às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Brasil, verifica-se que 91,7% dos municípios não contam com esse tipo de unidade (IBGE, 2019). Das 492 delegacias especializadas existentes no país, somente 60 operam em regime de funcionamento 24 horas por dia, o que corresponde a apenas 12,1% do total (G1a, 2023).

No caso do Tocantins, que possui 139 municípios (IBGE, 2010), há apenas 14 DEAMs, sendo que nenhuma delas funciona ininterruptamente. O estado dispõe apenas de uma central de atendimento à mulher com funcionamento contínuo na capital, Palmas (G1b, 2023).

Os dados evidenciam que a quantidade de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de demais políticas públicas existentes no país não acompanha a proporção de crimes praticados contra mulheres. Em 2023, foram registradas 8.372 tentativas de homicídio contra mulheres, representando um aumento de 9,2%. Desse total, 33,4% corresponderam a tentativas de feminicídio, o que indica um crescimento de 7,1% nesse tipo específico de ocorrência (FBSP,

2024).

No mesmo contexto, observa-se que os crimes relacionados à violência doméstica apresentaram aumento entre 2022 e 2023. Nesse período, foram contabilizadas 258.941 vítimas do sexo feminino, o que representa um crescimento de 9,8% em comparação ao ano anterior. As ocorrências de ameaça também registraram elevação significativa, com aumento de 16,5%, totalizando 778.921 mulheres que relataram esse tipo de violência às autoridades policiais.

Além disso, os registros de violência psicológica cresceram 33,8%, alcançando 38.507 vítimas. Já os casos de stalking (perseguição) contra mulheres chegaram a 77.083 ocorrências, representando um aumento de 34,5% no período analisado (FBSP, 2024).

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à maior vulnerabilidade das vítimas nos finais de semana e durante o período noturno, especialmente considerando que as Delegacias Especializadas, conforme já mencionado, não funcionam em regime de 24 horas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 53,3% dos casos de estupro ocorrem à noite ou na madrugada, no intervalo entre 18h e 5h59 (FBSP, 2023).

Além disso, dados indicam que uma parcela significativa dos feminicídios em 2022 ocorreu aos domingos, correspondendo a 22% dos registros semanais. O sábado aparece como o segundo dia com maior incidência, com 16,1% dos casos, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2023 (JORNAL DA USP, 2023).

Na análise por faixa horária, observa-se que o período noturno concentra a maior parte dos casos, sendo que 29,8% dos feminicídios registrados em 2022 ocorreram entre 18h e 23h56 (PIAUÍ, 2023). Nesse sentido, os fins de semana também se destacam, reunindo cerca de 37% das ocorrências desse tipo de crime no país (ESTADO DE MINAS, 2023).

Além disso, a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que aproximadamente 40% dos registros de violência contra a mulher são realizados durante a noite, sem distinção específica entre os dias da semana (JORNAL DA USP, 2024; PIAUÍ, 2023).

Como observado anteriormente, o feminicídio representa a forma mais extrema de violência contra a mulher, sendo compreendido como resultado de um padrão cultural aprendido e reproduzido ao longo de gerações. Nesse contexto, em

2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 14.541, que estabelece o funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas. A norma também prevê a preferência pelo atendimento realizado por policiais mulheres, bem como a realização dos atendimentos em espaços reservados, visando maior acolhimento e privacidade às vítimas (VEJA, 2024).

Para a prevenção do feminicídio, é fundamental a conscientização das mulheres acerca de seus direitos, bem como dos mecanismos e serviços disponíveis para sua proteção. Lima (2008) ressalta que a própria Lei nº 11.340/2006 não assegura proteção efetiva à vítima caso a mulher não se reconheça enquanto sujeito de direitos nessa condição (LIMA, 2008 apud ANGELIM, 2009, p. 67).

Entretanto, no que se refere ao nível de informação das mulheres sobre seus direitos, a 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em parceria com o Instituto DataSenado, aponta que apenas 20% das brasileiras afirmam estar adequadamente informadas sobre a Lei Maria da Penha (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Ademais, a condição de violência e subordinação vivenciada pelas mulheres na sociedade não se restringe ao campo da segurança pública, configurando-se também como uma importante questão de saúde pública. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), há impactos significativos na qualidade de vida das vítimas, que frequentemente desenvolvem problemas de saúde, incluindo traumas psicológicos, transtorno de estresse pós-traumático, depressão e distúrbios do sono (IPEA apud BRASIL, 2020, p. 17).

O uso abusivo de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas exerce influência significativa no contexto das vítimas e dos agressores. O consumo de entorpecentes pode potencializar comportamentos agressivos e aumentar a probabilidade de ações violentas. Em 2022, em 35% dos casos de feminicídio ocorridos no ambiente doméstico, havia suspeita de consumo de álcool por parte dos autores, percentual que pode ser ainda maior, considerando que em 45% das ocorrências essa informação não foi registrada ou documentada (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2024).

A pesquisa de 2023 intitulada *“Política Pública à Ideologia de Gênero: o*

processo de (des)institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020", realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), examinou o processo de enfraquecimento da gestão pública federal voltada às políticas para mulheres. O estudo identificou uma redução dos investimentos na área, especialmente nos períodos de 2015 a 2018 e de 2019 a 2020 (TOKARSKI; MATIAS; PINHEIRO; CORRÊA, 2023).

Em 2015, com a perda do status ministerial da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), observou-se uma redução de sua capacidade de articulação e negociação, passando a ocupar uma posição mais subordinada na estrutura administrativa. Nesse processo, a SPM foi incorporada ao então recém-criado Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, integrando-se a outras duas secretarias com o mesmo nível hierárquico — a de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a de Direitos Humanos (TOKARSKI et al., 2023).

A pesquisa também aponta que, ao longo do período de 2015 a 2018, a vinculação institucional da Secretaria sofreu novas alterações em três ocasiões, o que contribuiu para a limitação de sua capacidade de atuação. Nesse intervalo, não houve revisão nem lançamento de um novo plano nacional, e diversas políticas em andamento foram suspensas ou interrompidas (TOKARSKI et al., 2023).

A secretaria, que passou a ser denominada Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), foi transferida para o Ministério dos Direitos Humanos e, cerca de nove meses depois, passou a integrar a estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República. Entre os anos de 2015 e 2018, além da redução orçamentária, verificou-se também a perda de prestígio político e institucional, bem como a diminuição do quadro de pessoal, das funções comissionadas e da celebração de convênios. Esse conjunto de fatores resultou em uma atuação mais lenta e fragilizada da política pública (IPEA, 2019 apud TOKARSKI et al., 2023).

No período de 2019 a 2020, observou-se o avanço de pautas de caráter moralista no interior das diferentes instâncias governamentais e na própria agenda das políticas voltadas às mulheres. Nesse contexto, houve a retomada de discursos associados a uma concepção tradicional de família, que tende a atribuir às mulheres uma responsabilidade "natural" pelo cuidado dos filhos e pela gestão do lar, entendido como fundamento moral da sociedade. Esse movimento implicou

ainda uma reorientação do eixo das políticas públicas direcionadas às mulheres (TOKARSKI et al., 2023).

A ausência de protocolos uniformizados e a carência de equipes especializadas, sobretudo nas polícias de pequeno porte, dificultam o reconhecimento de elementos como histórico de violência doméstica, controle e ameaças para caracterizar o feminicídio (FBSP, 2024). O descompasso institucional faz com que a taxa de condenação seja baixa quando comparada ao número de denúncias e investigações iniciadas (Agência Patrícia Galvão, 2024). Assim em situações em que havia histórico de risco, as respostas estatais mostram-se insuficientes para interromper o ciclo letal da violência.

Segundo o Raseam 2025 em sua pesquisa comprovou que maioria das vítimas de 2024 era composta por mulheres negras, revelando como desigualdades estruturais, racismo e desigualdade de gênero aumentam a vulnerabilidade e restringem o acesso a mecanismos de proteção (Agência Brasil, 2025). A intersecção demonstra que a aplicação da lei é desigual e encontra mais barreiras justamente nos grupos mais vulneráveis.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu relatório de 2024, constatou que 1.463 feminicídios foram registrados em 2023, reiterando que a violência letal persiste mesmo em cenários nos quais houve denúncia prévia e conhecimento do risco por parte do Estado (FBSP, 2024). Pesquisadoras da área argumentam que, enquanto a cultura patriarcal se mantiver presente nas decisões, investigações e atendimentos, a legislação não cumprirá plenamente seu caráter transformador (Meneghel e Portella, 2022). Assim, o problema não se restringe à lei em si, mas à forma como ela é aplicada dentro de um sistema construído historicamente sobre desigualdades de gênero.

O machismo estruturado nas dinâmicas sociais faz com que grande parte da população trate a violência doméstica e o feminicídio como questões de âmbito particular, reduzindo a percepção da gravidade desses delitos. Ditados populares como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” ilustram essa visão distorcida, desestimulando denúncias e favorecendo a continuidade das agressões. A noção de que a mulher deve se submeter ao homem e tolerar comportamentos abusivos ainda permeia numerosas relações, dificultando a interrupção desse ciclo de violências (Schmidt et al., 2020).

A tendência de responsabilizar a mulher pela violência que sofre é mais

um desdobramento da lógica patriarcal. Em muitos casos de agressão ou assassinato, questionam-se a conduta, a aparência ou as escolhas da vítima, deslocando a atenção do autor do crime. Esse processo, denominado “violência institucional” ou vitimização secundária, contribui para a manutenção da impunidade ao criar um contexto em que a agressão passa a ser vista como compreensível ou até previsível. Ademais, os meios de comunicação exercem influência decisiva na disseminação e reforço dessas interpretações distorcidas (Silva et al., 2022).

A forma como a mídia noticia casos de feminicídio frequentemente enfatiza detalhes da vida íntima da vítima, sugerindo que suas atitudes poderiam ter provocado a agressão. Títulos como “marido mata mulher por ciúmes” ou “crime passional” acabam por atenuar a gravidade do feminicídio, deslocando o foco da responsabilidade do autor e reforçando a interpretação de que a violência contra mulheres decorre de impulsos emocionais, e não de um crime grave.

Além disso, a chamada cultura do estupro aparece na naturalização das violações cometidas contra mulheres. Piadas, letras de músicas e ditos populares, muitas vezes, sustentam a ideia de que o corpo feminino está sujeito ao desejo masculino e de que a violência sexual pode ser minimizada ou até tratada como algo trivial ou romantizado. Esses discursos contribuem para a manutenção da impunidade ao perpetuar um ambiente em que os direitos das mulheres não são totalmente reconhecidos ou valorizados (Silva et al., 2022).

Carneiro (2023, p. 12) enfatiza a necessidade urgente de “racializar o feminismo” para que seja possível enfrentar “a eliminação sistemática da população negra, especialmente das mulheres”. Na mesma direção, Freitas (2022, p. 117) observa que “mesmo reconhecido juridicamente, o feminicídio ainda é frequentemente tratado como um simples homicídio, ignorando-se os elementos de gênero que o definem”. Esses apontamentos demonstram que a violência extrema contra mulheres demanda uma leitura interseccional e analítica, uma vez que a atuação penal, quando dissociada dessas camadas estruturais, tende a não produzir resultados efetivos e a perpetuar desigualdades. Santos Sofa e Chersoni (2024, p. 5) reforçam essa crítica ao apontar que o sistema de justiça criminal opera de maneira seletiva, produzindo impactos desproporcionais sobre essas mulheres.

Segundo Carneiro (2023, p. 12), a urgência de incorporar a perspectiva

racial ao feminismo como condição indispensável para enfrentar o extermínio da população negra, especialmente no que se refere às mulheres. Esse conjunto de reflexões evidencia que somente uma leitura interseccional permite compreender e enfrentar, de maneira eficaz, o fenômeno do feminicídio no contexto brasileiro.

Para Amanda Dinaldo (2023, p. 62), “as estratégias estatais destinadas a reduzir o feminicídio são formuladas como se todas as mulheres partilhassem das mesmas realidades, ignorando que negras, indígenas, em situação de pobreza ou pertencentes à comunidade vivenciam riscos ampliados”. Essa análise reforça a urgência de políticas que considerem a diversidade das experiências femininas, reconheçam as múltiplas formas de opressão que atravessam seus corpos e enfrentem a histórica invisibilização de suas vivências e sofrimentos.

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 229), ao examinar as Leis Penais Especiais, destaca que o feminicídio representa uma modalidade qualificada de homicídio que demanda atenção redobrada dos profissionais do Direito, uma vez que sua motivação envolve discriminação de gênero, o que configura violação direta aos direitos fundamentais das mulheres e ao princípio da dignidade humana. Em outro estudo, o autor afirma que o aplicador da lei penal deve priorizar a tutela da vítima, sobretudo quando se trata de mulheres inseridas em cenários recorrentes de violência (NUCCI, 2022, p. 465). Tal perspectiva evidencia que a violência de gênero não afeta todas as mulheres de maneira homogênea, sendo indispensável analisar os fatores sociais que intensificam essa exposição ao risco.

Freitas (2022, p. 117) ampliou a discussão ao observar que “o feminicídio, ainda que previsto na legislação, é recorrente e erroneamente reduzido à categoria de homicídio simples, sem o devido reconhecimento das motivações de gênero que lhe dão origem”. O apontamento da autora revela a insuficiência institucional em identificar o feminicídio como uma violência específica, sustentada por desigualdades estruturais e históricas.

Portanto, a tipificação do feminicídio, embora represente um avanço simbólico e jurídico, enfrenta na prática uma série de barreiras que limitam sua efetividade. É essencial que haja não apenas rigor na aplicação da lei, mas investimento em políticas públicas, capacitação de profissionais, conscientização social e estratégias de prevenção que atuem nas raízes estruturais da violência de gênero.

3 FEMINICÍDIO COMO MANIFESTAÇÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicaram no ano de 2023, 1.463 casos de feminicídio, configurando o maior registro desde que esse tipo penal passou a ser reconhecido na legislação brasileira em 2015. Em comparação com o ano anterior, observou-se um crescimento de 1,6% nesses crimes. Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no período compreendido entre 2015 e 2023 aproximadamente 10,6 mil mulheres perderam a vida em decorrência do feminicídio no Brasil. No ano de 2023 cerca de 1,46 mil assassinatos foram motivados pelo gênero, correspondendo a 1,4 óbitos para cada 100 mil mulheres, indicando um crescimento de 1,6% em comparação ao ano de 2022 (FBSP, 2023).

Os dados reforçam a necessidade de medidas integradas que envolvam educação, conscientização, políticas de proteção às mulheres, monitoramento da violência e responsabilização efetiva dos agressores. O feminicídio não é apenas um crime individual, mas uma expressão extrema de desigualdade de gênero e do histórico de violência contra a mulher na sociedade brasileira, exigindo respostas contínuas e efetivas do Estado e da sociedade.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou que os números podem não refletir a dimensão real, uma vez que não são registrados como feminicídio, o que dificulta a mensuração exata da magnitude dessa violência (FBSP, 2023). Esse cenário está relacionado a diferentes fatores estruturais, como desigualdades, além de padrões culturais que ainda toleram ou naturalizam práticas de violência contra as mulheres (Moroskoski et al., 2022). A combinação de fatores socioculturais evidencia a necessidade de políticas públicas mais efetivas, além de campanhas educativas que questionem normas de gênero prejudiciais e fortaleçam mecanismos de proteção e denúncia.

A banalização das práticas agressivas no contexto conjugal e doméstico, alimentada por construções socioculturais que inferiorizam a mulher, favorece a permanência e a continuidade dessa problemática na sociedade (Viana; Costa, 2024). Dessa forma, o feminicídio ultrapassa o âmbito particular, configurando-se como consequência das assimetrias sociais, do modelo patriarcal e das fragilidades existentes nas ações estatais, evidenciando a importância de políticas articuladas

de conscientização, prevenção e punição adequada dos responsáveis.

No campo econômico, essa violência também provoca prejuízos ao Estado, pois exige altos gastos públicos destinados aos serviços de saúde, às estruturas de segurança e ao sistema judiciário. Assim, os valores empregados no enfrentamento institucional da violência poderiam ser direcionados para iniciativas de fortalecimento da equidade de gênero e de garantia da proteção feminina (FBSP, 2023).

Embora o feminicídio não esteja expressamente tipificado na Lei Maria da Penha, é evidente que o primeiro inciso faz alusão direta a essa norma específica. Dessa forma, mesmo sem citar de maneira explícita a Lei nº 11.340/2006, a interpretação do dispositivo deve ocorrer de forma integrada ao conceito estabelecido no art. 5º da referida legislação. Isso se justifica pelo emprego da mesma terminologia para caracterizar o cenário de violência de gênero sofrido pela mulher em suas relações afetivas e interpessoais, denominado violência doméstica e familiar (Gilaberte, 2019, p. 55).

Dessa maneira, considera-se configurado o feminicídio previsto no art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal quando o homicídio de uma mulher ocorre em situação de violência doméstica e familiar, nos termos estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, essa modalidade pode se manifestar em três contextos distintos: no ambiente da unidade doméstica (inciso I), no seio familiar (inciso II) e nas relações íntimas de afeto (inciso III) (Brasil, 2006). A violência doméstica e familiar inserida no contexto da unidade doméstica refere-se ao espaço de convivência contínua e habitual entre agressor e vítima. Nesse caso, não se exige vínculo de parentesco entre os envolvidos, sendo suficiente a existência de convivência no mesmo ambiente residencial (Gilaberte, 2019, p. 55).

Essa circunstância se diferencia do feminicídio ocorrido no contexto familiar, caracterizado pelas relações entre pessoas que possuem vínculo de parentesco, seja ele decorrente da consanguinidade, da afinidade ou da manifestação de vontade. Os arts. 1.591 e 1.592 do Código Civil tratam do parentesco natural, enquanto o art. 1.595 dispõe acerca do parentesco por afinidade. Em ambas as hipóteses, os laços familiares podem ocorrer em linha reta, envolvendo ascendentes e descendentes, bem como em linha colateral, abrangendo indivíduos originados de um mesmo tronco familiar, sem relação direta

de descendência entre si, até o quarto grau (Brasil, 2002).

Por outro lado, o feminicídio motivado por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (art. 121, §2º-A, II, do Código Penal) abrange uma dimensão mais ampla e genérica do homicídio doloso praticado contra mulheres. Nessa perspectiva, compreende todas as demais situações de assassinatos marcados pela misoginia que não se enquadram na hipótese de violência doméstica e familiar prevista no primeiro inciso, ou seja, fora do contexto disciplinado pela Lei Maria da Penha (Prado, 2019). Nessas circunstâncias, não é necessária a existência de vínculo específico entre agressor e vítima, bastando que o crime seja impulsionado por sentimentos de preconceito, aversão, desprezo, inferiorização, desdém, desvalorização ou qualquer outra manifestação discriminatória direcionada ao gênero feminino (Souza, 2021).

Alguns doutrinadores, como Fernando Capez (2019), Cleber Masson (2018) e Bruno Gilaberte (2019, p. 75), defendem que o feminicídio caracteriza o crime autônomo e lei 14.994/ 2024 de natureza subjetiva, vez que estaria relacionada à motivação do agente para praticar o crime, as ditas “razões da condição de sexo feminino”, de cunho misógino e discriminatório. Outros autores, como Guilherme de Souza Nucci (2019) e Damásio de Jesus (2020), sustentam que tal o crime autônomo e lei 14.994/ 2024 seria de natureza objetiva, visto que estaria relacionada ao crime em si, caracterizado por um contexto específico e objetivo: a morte de uma mulher em razão de violência de gênero. Por fim, há aqueles, como Luciano Anderson de Souza (2021), que defendem que o inciso I do §2°-A, do art. 121, CP, caracterizaria o crime autônomo e lei 14.994/ 2024 de natureza objetiva, enquanto o inciso II configuraria o crime autônomo e lei 14.994/ 2024 de cunho subjetivo.

3.1 DINÂMICAS E DETERMINANTES DO FEMINICÍDIO: POR QUE MULHERES CONTINUAM SENDO MORTAS NO BRASIL?

Para que essa fase seja iniciada, é indispensável a existência de uma decisão judicial condenatória, que determine a aplicação de uma sanção penal, seja ela privativa de liberdade ou de outra natureza, ou ainda a imposição de medida de segurança. As medidas podem envolver tratamento ambulatorial ou internação em estabelecimento destinado à custódia e tratamento psiquiátrico, conforme previsto

na legislação (Marcão, 2023, p. 39).

> Após o trânsito em julgado, quando não há mais possibilidade de interposição de recursos, a decisão judicial passa a possuir natureza de título executivo judicial, caracterizando a passagem da etapa de análise e julgamento da causa para a fase destinada ao cumprimento da decisão proferida pelo Poder Judiciário (Nucci, 2023, p. 19).

Logo, o início da execução da pena depende da condenação judicial, da definição da sanção aplicável e do trânsito em julgado da decisão, que transforma a sentença em título executivo judicial, possibilitando o cumprimento efetivo da pena pelo Poder Judiciário.

O artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), o cumprimento da pena deve orientar-se pela finalidade de favorecer a reinserção social da pessoa condenada ou submetida a medida de segurança. A concepção está em consonância com a teoria mista ou eclética da pena, a qual possui caráter retributivo e preventiva na execução penal (Marcão, 2023, p. 40). Logo, a execução da pena só pode começar depois que houver uma condenação definitiva e a sanção estiver definida, garantindo que a sentença seja cumprida de forma concreta. Dessa forma, o processo de execução cumpre seu propósito de efetivar a decisão judicial e favorecer a reinserção social da pessoa condenada, alinhando-se à finalidade da Lei de Execução Penal.

Logo, a execução penal possui a finalidade de aplicar a sanção imposta ao infrator, ao mesmo tempo em que busca promover um tratamento que favoreça sua recuperação e retorno à convivência social, procurando conciliar o caráter punitivo da pena com uma perspectiva humanizada voltada à reintegração do indivíduo. Entretanto, após a ocorrência do delito e a prolação da decisão judicial condenatória, o juiz considera o aspecto retributivo da pena e a prevenção, voltada ao condenado, buscando evitar a reincidência e favorecer sua reeducação (Cunha, 2023, p. 546). Logo, depois que o delito ocorre e a sentença condenatória é proferida, o juiz leva em conta tanto a função retributiva da pena quanto a preventiva, visando evitar que o condenado cometa novos crimes e promovendo sua reeducação.

Além disso, diante da ausência de dados atualizados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre feminicídios referentes ao ano de 2023, recorreu-se ao Monitor de Feminicídios no Brasil como referência complementar. Essa iniciativa

foi desenvolvida pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM) e tem como finalidade mapear e sistematizar casos divulgados na mídia envolvendo mortes violentas de mulheres, tanto consumadas quanto tentadas, que apresentem indícios de feminicídio.

De acordo com esse levantamento, foram contabilizadas 2.301 mortes de mulheres motivadas por razões de gênero até 30 de novembro de 2023 (LESFEM, 2023). No Brasil, o Poder Judiciário registra mais de um milhão de processos em andamento relacionados à violência doméstica, entre os quais aproximadamente cinco mil dizem respeito a casos de feminicídio. Com o objetivo de organizar e sistematizar essas informações, favorecendo a elaboração de estratégias mais eficazes de prevenção, responsabilização e formulação de políticas públicas, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu ferramentas específicas de acompanhamento. Entre elas destacam-se os painéis de monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o painel de acompanhamento das Medidas Protetivas de Urgência (CNJ, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça tem promovido iniciativas voltadas à uniformização dos registros e informações produzidas pelo sistema judiciário. Entretanto, a implementação dessas diretrizes pelos tribunais ocorre de forma heterogênea e em níveis distintos, o que limita sua efetividade prática. Nesse contexto, a produção de estatísticas consistentes e confiáveis torna-se fundamental, uma vez que esses dados são indispensáveis para orientar o planejamento estratégico e acompanhar ações voltadas ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

Os parâmetros examinados corresponderam às “sentenças de conhecimento relativas ao feminicídio” e às “execuções penais iniciadas por feminicídio”. A análise desses dados demonstra que, no ano de 2016, foram contabilizadas 4.195 execuções penais iniciadas. Em 2017, foram registradas 413 execuções iniciadas, seguidas de 572 em 2018 e 1.128 em 2019. A partir de 2020, entretanto, observa-se uma redução acentuada desses registros. Em diversos estados brasileiros, inclusive, não houve qualquer informação registrada referente ao início do cumprimento de pena por esse crime. Nesse contexto, foram contabilizadas 26 execuções iniciadas em 2020, 22 em 2021 e 58 em 2022 (CNJ, 2024). Logo, a partir de 2020 houve uma queda significativa no início do

cumprimento da pena para esse tipo de crime, chegando ao ponto de alguns estados não registrarem nenhuma execução. Esses números mostram que, apesar da existência de condenações, a efetiva aplicação da pena ainda enfrenta dificuldades e permanece muito baixa.

O Portal de Monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres reúne informações relacionadas à Resolução nº 254 do Conselho Nacional de Justiça, de 4 de setembro de 2018, a qual disponibiliza dados sobre a distribuição das varas especializadas, bem como estatísticas referentes à quantidade de processos iniciados, em tramitação, concluídos e julgados. Entre essas informações, destacam-se os dados processuais, que constituem o foco principal da presente análise (CNJ, 2024). Logo, o Portal de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres reúne dados sobre a organização das varas especializadas e sobre o andamento dos processos, incluindo os que foram iniciados, estão em tramitação ou já foram concluídos e julgados, sendo essas informações processuais o ponto central da análise realizada.

3.2 FATORES QUE PERPETUAM A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHERES

A inclusão do feminicídio no Código Penal brasileiro por meio da Lei nº 14.994/ 2024 constitui um avanço significativo no enfrentamento dessa forma extrema de violência. Além disso, torna-se essencial analisar a efetividade das medidas jurídicas adotadas para prevenir e punir o feminicídio. Conforme Bitencourt (2020, p. 47) apontou:

> A criminalização desse delito representa um passo relevante na proteção dos direitos das mulheres, ao reconhecer que determinados homicídios estão diretamente relacionados a motivações de gênero (Bitencourt, 2020, p. 47).

Entretanto, permanece necessária uma avaliação contínua sobre como essa legislação vem sendo aplicada na prática, considerando os desafios e as barreiras que podem dificultar a concretização plena de seus objetivos no cotidiano das mulheres. Os fatores sociais relacionados ao feminicídio encontram-se profundamente associados às desigualdades entre homens e mulheres e às

manifestações de misoginia existentes no contexto social.

Segundo De Ávila (2020), a perspectiva interseccional é fundamental para compreender as diferentes formas de violência dirigidas a mulheres que se encontram fora dos padrões sociais considerados dominantes. A educação constitui um elemento central nas estratégias de prevenção do feminicídio. Iniciativas educacionais voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres, à sensibilização sobre a violência doméstica e à capacitação de profissionais que atuam no atendimento às vítimas representam instrumentos importantes para questionar e superar padrões culturais baseados em estereótipos de gênero. Dessa forma, contribuem para a construção de relações sociais mais equilibradas e respeitosas, favorecendo a redução da violência contra as mulheres.

O Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, estabelece o comprometimento formal do governo brasileiro com a prevenção e o enfrentamento de práticas discriminatórias, manifestações de misoginia e diferentes formas de violência direcionadas às mulheres. A norma tem como objetivo central promover políticas públicas integradas e efetivas para lidar com essa problemática de maneira abrangente, incorporando a abordagem de gênero e os diversos fatores interligados a ela (BRASIL, 2023).

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º do referido decreto, as medidas estatais vinculadas ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios deverão ser executadas com a finalidade de impedir assassinatos de mulheres motivados por desigualdades de gênero, além de assegurar proteção de direitos e acesso aos mecanismos de justiça para mulheres em contexto de violência, bem como para seus familiares (BRASIL, 2023).

Segundo o artigo 2º da referida legislação, o decreto atua como mecanismo de coordenação e execução das metas, fundamentos e orientações estabelecidos pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Em relação às finalidades específicas previstas no artigo 3º, destacam-se: (i) o incentivo à elaboração de políticas públicas voltadas à prevenção primária, secundária e terciária de todas as modalidades de discriminação, misoginia e violência de gênero direcionadas às mulheres, considerando suas múltiplas realidades, por meio de atuação integrada, interdisciplinar, intersetorial, interfederativa e interministerial, com participação dos órgãos federais e das administrações estaduais, municipais e distrital; e (ii) a promoção da participação

da sociedade civil nos processos de acompanhamento, fiscalização e construção das ações preventivas relacionadas às diferentes formas de violência e desigualdade de gênero contra as mulheres em sua diversidade.

Cabe ressaltar que o decreto está organizado em eixos estruturantes classificados em prevenção primária, secundária e terciária. A prevenção primária corresponde às iniciativas destinadas a impedir a ocorrência da violência mediante a transformação de valores, práticas sociais e padrões comportamentais que reforçam desigualdades e estereótipos de gênero. Além disso, busca incentivar uma cultura fundamentada no respeito, na igualdade e na rejeição à discriminação, à misoginia e às violências motivadas por gênero e suas intersecções. Essas ações abrangem processos educativos formais e não formais, envolvendo diferentes áreas, como educação, cultura, esporte, comunicação, saúde, justiça, segurança pública, assistência social, trabalho e emprego, entre outras (BRASIL, 2023).

A prevenção secundária concentra-se na atuação rápida e especializada com o propósito de impedir a continuidade e o agravamento das violências baseadas em gênero. Sua execução ocorre por meio da articulação de redes de atendimento especializadas e gerais nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e sistema de justiça, utilizando métodos modernos para identificação, análise e administração de situações de risco, além da proteção das mulheres e da responsabilização dos ofensores.

Já a prevenção terciária está voltada para a redução das consequências provocadas pela violência de gênero, bem como para a garantia de direitos e do acesso à justiça por intermédio de ações reparatórias. Nesse âmbito, são desenvolvidos programas e políticas públicas direcionados à promoção integral dos direitos humanos, assegurando às vítimas acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, segurança, moradia, trabalho e justiça, entre outros. Ainda sobre essa dimensão, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto estabelece que as medidas reparatórias abrangem o direito à memória, à verdade, à punição dos autores das agressões e ao pagamento de indenizações às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas, como filhos e familiares (BRASIL, 2023).

Outro aspecto relevante do decreto encontra-se no Capítulo III, que prevê a criação do Comitê Gestor do Pacto, órgão responsável por coordenar e acompanhar a implementação das ações previstas. Entre suas atribuições, conforme disposto no artigo 6º, está a elaboração e aprovação do plano de ações

do Decreto nº 11.640/2023. Além disso, compete ao Comitê definir metas, indicadores e mecanismos de monitoramento; articular os planos estaduais, distrital e municipais dos entes aderentes; avaliar e revisar ações do pacto; promover estratégias conjuntas de execução das políticas públicas de prevenção aos feminicídios em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios; realizar a gestão de riscos em todas as etapas do pacto; aprovar calendários de reuniões e relatórios anuais de atividades; validar o relatório final do plano de ações; aprovar a matriz de comunicação das ações governamentais relacionadas ao pacto; e elaborar seu regimento interno (BRASIL, 2023).

O regulamento interno do Comitê Gestor deverá ser instituído por ato oficial da Ministra de Estado das Mulheres. Composto por representantes de diversos órgãos governamentais, o Comitê possibilita uma atuação participativa e plural no enfrentamento das violências baseadas em gênero.

O atual Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios possui como referência o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituído em 2007, que promoveu ações integradas entre dez ministérios, contando com adesão dos 26 estados brasileiros, do Distrito Federal e de 385 municípios. Na ocasião, mais de um bilhão de reais foram destinados às políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher representam instrumentos importantes no enfrentamento da violência contra as mulheres, tendo seu papel ampliado após a implementação da Lei Maria da Penha. Contudo, limitações presentes na estrutura e no funcionamento dessas unidades acabam reduzindo a efetividade das ações previstas nas políticas de combate à violência.

Entre os principais obstáculos observados estão a insuficiência de informações disponíveis, a escassez de profissionais capacitados e fragilidades na oferta adequada de atendimento e suporte às vítimas quando necessário (Agência Patrícia Galvão, 2020). Segundo Souza (2021), a capacitação de agentes é indispensável para assegurar atendimentos adequados às vítimas de feminicídio, além de contribuir para responsabilização da violência e para a promoção da justiça. Logo, os principais desafios incluem a falta de informações completas, a carência de profissionais treinados e a limitada oferta de atendimento e apoio às vítimas. Para superar essas dificuldades, é fundamental investir na capacitação dos agentes, garantindo que as vítimas de feminicídio recebam atendimento adequado

e que a violência seja responsabilizada de forma eficaz, promovendo justiça.

4 O DIREITO E SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO

Segundo Souza (2021), a atuação punitiva do direito penal constitui um instrumento relevante no enfrentamento do feminicídio, visto que evidencia a gravidade e prevê a aplicação de sanções compatíveis com sua magnitude. Entretanto, é fundamental que as medidas repressivas sejam acompanhadas por estratégias voltadas à reeducação e à reintegração social dos autores da violência. Segundo Souza (2021), a atuação punitiva do direito penal constitui um instrumento relevante no enfrentamento do feminicídio, visto que evidencia a gravidade do crime e prevê a aplicação de sanções compatíveis com sua magnitude. Entretanto, é fundamental que as medidas repressivas sejam acompanhadas por estratégias voltadas à reeducação e à reintegração social dos autores da violência. Nesse contexto, percebe-se que o combate ao feminicídio não pode se limitar apenas ao endurecimento das penas, pois a violência de gênero possui raízes históricas, culturais e sociais profundamente estruturadas na sociedade brasileira. Dessa forma, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas integradas que atuem tanto na prevenção quanto na punição desse tipo de crime.

Apenas a aplicação de sanções penais não é suficiente para romper os ciclos de violência que atingem milhares de mulheres diariamente. Muitos agressores reproduzem comportamentos baseados em padrões machistas naturalizados socialmente, construídos a partir de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Assim, programas educativos e reflexivos direcionados aos autores de violência doméstica mostram-se importantes instrumentos para promover mudanças comportamentais e reduzir a reincidência criminal. Tais iniciativas contribuem para que os indivíduos compreendam as consequências de suas ações, desenvolvam responsabilidade sobre seus atos e aprendam formas não violentas de resolução de conflitos.

Além disso, a reintegração social dos autores da violência deve ocorrer de maneira articulada com ações de acompanhamento psicológico, assistência social e educação em direitos humanos. A ausência dessas medidas pode favorecer a repetição de condutas agressivas, sobretudo em contextos marcados pela desigualdade social, pelo uso abusivo de álcool e drogas e pela fragilidade dos vínculos familiares. Nesse sentido, o sistema penal precisa atuar não apenas de

maneira repressiva, mas também preventiva e ressocializadora, conforme previsto pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da pena.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência. A efetividade da legislação depende da existência de mecanismos que garantam segurança e acolhimento às vítimas, como delegacias especializadas, casas de apoio, atendimento psicológico e acesso facilitado ao sistema de justiça. A criação da Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois ampliou as medidas protetivas e fortaleceu a responsabilização dos agressores. Posteriormente, a tipificação do feminicídio como circunstância do crime autônomo e lei 14.994/ 2024 do homicídio reforçou o reconhecimento da violência de gênero como um grave problema social e de direitos humanos.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, os índices de feminicídio continuam elevados no Brasil, evidenciando desafios relacionados à efetiva aplicação das leis e à prevenção da violência. Muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para denunciar seus agressores devido ao medo, à dependência financeira, à ausência de apoio familiar e à ineficiência de parte da rede de proteção. Em diversos casos, as vítimas já haviam registrado ocorrências anteriores antes do desfecho fatal, o que demonstra falhas institucionais no acompanhamento e na prevenção dos casos de risco. Assim, torna-se essencial que o Estado desenvolva ações mais eficazes de monitoramento, proteção e acolhimento das mulheres ameaçadas.

Ademais, a educação desempenha papel central na desconstrução da cultura da violência contra a mulher. A promoção da igualdade de gênero desde os primeiros níveis de ensino pode contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes, respeitosos e comprometidos com os direitos humanos. Campanhas educativas, debates sociais e projetos comunitários também auxiliam na sensibilização da população acerca da gravidade do feminicídio e da necessidade de denunciar situações de violência doméstica. Portanto, o enfrentamento do feminicídio exige uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e instituições, baseada não apenas na punição, mas também na prevenção, educação e transformação social.

Dessa maneira, compreende-se que o direito penal possui importante função no combate ao feminicídio, especialmente ao garantir a responsabilização dos autores e demonstrar a reprovação social desse crime. Contudo, a redução efetiva dos índices de violência contra a mulher depende da adoção de políticas públicas integradas que promovam proteção às vítimas, reeducação dos agressores e mudanças estruturais nas relações de gênero. Somente por meio de uma abordagem ampla e multidisciplinar será possível enfrentar as causas da violência e construir uma sociedade mais justa, segura e igualitária para as mulheres.

Logo, a punição prevista pelo direito penal é importante para enfrentar o feminicídio, pois demonstra a seriedade do crime e garante a aplicação de sanções proporcionais. Ao mesmo tempo, é essencial que essas medidas sejam acompanhadas de ações que promovam a reeducação e a reintegração social dos agressores. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por processos de aprimoramento legislativo com o objetivo de fortalecer o combate a esse fenômeno.

A Lei nº 14.994/ 2024, conhecida como Lei do Feminicídio, introduziu no Código Penal a previsão específica dessa conduta, classificando-a como forma qualificada de homicídio quando praticada em contexto de violência doméstica e familiar ou quando motivada por menosprezo ou discriminação em relação à condição feminina. A promulgação dessa norma representou um avanço significativo na legislação brasileira voltada ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

No campo preventivo, o direito penal exerce sua função ao prever punições mais rigorosas para os responsáveis por esse tipo de delito, com o objetivo de inibir a ocorrência de novos casos e reforçar a reprovação jurídica e social dessa prática. Entretanto, é necessário reconhecer que a atuação do direito penal, isoladamente, não é suficiente para enfrentar o problema.

As medidas repressivas precisam estar articuladas com estratégias preventivas mais amplas, como iniciativas educacionais voltadas à promoção da igualdade de gênero e ações de conscientização social. Dessa forma, o enfrentamento da violência deve ultrapassar o campo punitivo, incorporando transformações culturais e sociais capazes de reduzir as desigualdades que sustentam esse tipo de violência.

Além da função punitiva, o direito penal desempenha papel preventivo ao prever sanções mais rigorosas, visando inibir a reincidência e reforçar a reprovação social dessa prática. No entanto, é evidente que a repressão isolada não é suficiente. É necessário articular medidas punitivas com estratégias preventivas mais amplas, incluindo iniciativas educacionais de promoção da igualdade de gênero e ações de conscientização social. Somente por meio dessa abordagem integrada, que combina repressão, prevenção e transformação cultural, será possível reduzir as desigualdades estruturais e criar condições efetivas para a proteção das mulheres e a diminuição da violência de gênero.

Além disso, é importante destacar que o enfrentamento ao feminicídio também demanda investimentos contínuos na capacitação dos profissionais que atuam diretamente no atendimento às vítimas. Policiais, assistentes sociais, profissionais da saúde, psicólogos e operadores do direito precisam estar preparados para identificar sinais de violência, acolher adequadamente as mulheres e encaminhá-las aos serviços de proteção. Muitas vítimas deixam de denunciar ou desistem do processo judicial devido ao atendimento inadequado, à revitimização e à falta de sensibilidade institucional. Dessa forma, a qualificação permanente desses profissionais é essencial para garantir um atendimento humanizado e eficiente, capaz de oferecer segurança e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Outro fator relevante refere-se à necessidade de ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de denúncia existentes. Em diversas regiões do país, principalmente em áreas periféricas e rurais, muitas mulheres desconhecem as medidas protetivas asseguradas pela legislação ou encontram dificuldades para acessar os órgãos responsáveis pela proteção. Nesse contexto, campanhas públicas de conscientização possuem papel fundamental na divulgação de canais de denúncia, como delegacias especializadas e serviços de apoio psicológico e jurídico. Além disso, a utilização das mídias sociais e dos meios de comunicação pode contribuir para ampliar o debate social sobre a violência de gênero, estimulando a denúncia e fortalecendo a rede de apoio às vítimas.

Também é necessário considerar os impactos do feminicídio não apenas sobre as vítimas diretas, mas sobre toda a estrutura familiar e social. Os casos de assassinato de mulheres frequentemente deixam filhos órfãos, famílias

desestruturadas e comunidades marcadas pela violência e pelo trauma emocional. Os efeitos psicológicos e sociais dessas situações podem perpetuar ciclos de sofrimento e exclusão social ao longo de gerações. Por essa razão, as políticas públicas devem contemplar também o suporte às famílias das vítimas, oferecendo acompanhamento psicológico, assistência social e medidas de proteção às crianças e adolescentes afetados pela violência doméstica.

Além das ações institucionais, a participação da sociedade civil é indispensável no combate ao feminicídio. Movimentos sociais, organizações não governamentais e coletivos feministas desempenham papel importante na luta pelos direitos das mulheres, na denúncia das desigualdades de gênero e na cobrança por políticas públicas mais eficazes. Essas organizações contribuem para dar visibilidade ao problema, promover debates sociais e pressionar o poder público a adotar medidas concretas de prevenção e enfrentamento da violência. Assim, o combate ao feminicídio deve ser entendido como uma responsabilidade coletiva, que exige mobilização social e comprometimento de diferentes setores da sociedade.

Por fim, torna-se evidente que o feminicídio representa uma das manifestações mais extremas da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher. Embora a punição dos agressores seja necessária para garantir justiça e responsabilização, a redução efetiva desse crime depende da construção de políticas públicas abrangentes e de mudanças culturais profundas. A promoção da igualdade de gênero, o fortalecimento da rede de proteção às vítimas, a educação para o respeito e a reeducação dos autores da violência constituem medidas essenciais para enfrentar esse problema de forma duradoura. Portanto, somente a partir de uma atuação integrada entre Estado e sociedade será possível reduzir os índices de feminicídio e assegurar às mulheres o direito à vida, à dignidade e à segurança.

O feminicídio pode ser compreendido como uma manifestação de legislação simbólica, pois sua tipificação decorre de uma problemática social, buscando-se, por meio da criminalização da conduta, provocar transformações na percepção coletiva acerca da violência contra as mulheres. Segundo Marques e Guimarães, a inclusão do feminicídio como crime autônomo e lei 14.994/ 2024 do crime de homicídio não teria sido precedida por uma análise aprofundada de política criminal. Para os autores, essa tipificação ajusta-se ao conceito de Direito Penal

Simbólico, na medida em que surgiu sem estudos político-criminais consistentes, fundamentando-se principalmente em índices estatísticos de violência de gênero. Assim, a medida teria sido criada com o objetivo de transmitir à sociedade uma sensação de resposta estatal e demonstrar a atuação do legislador diante da problemática social (MARQUES; GUIMARÃES, 2015 apud THOMASI; FONTES, 2018, p. 253).

Bueno (2011) afirma que os movimentos feministas passaram a reivindicar maior atuação do Estado por meio do Direito Penal. Entre os fundamentos utilizados para defender essa intervenção, destaca-se a força simbólica atribuída à tipificação criminal de determinadas práticas. Nessa perspectiva, a criminalização de uma conduta produziria, por si mesma, uma maior censura social, além de estimular uma atuação estatal mais rígida e punitiva diante da infração cometida.

De modo geral, há uma percepção social de que a punição penal representa a principal resposta para práticas criminosas, especialmente em situações relacionadas a questões sociais complexas, como a violência contra a mulher no contexto brasileiro. Montenegro (2015), na obra Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica, sustenta que o recurso ao Direito Penal simbólico constituiu um dos principais fundamentos utilizados pelo movimento feminista para defender a ampliação da criminalização. A autora também apresenta críticas à tendência de movimentos sociais, particularmente os feministas, de reconhecerem o sistema penal como o principal mecanismo de legitimação de suas reivindicações.

Além disso, Montenegro argumenta que as leis penais de caráter simbólico podem produzir uma sensação aparente de proteção e estabilidade social, embora careçam de efetividade concreta, já que não enfrentam os fatores estruturais responsáveis pela violência de gênero. Dessa forma, segundo a autora, tais normas acabam contribuindo mais para o aumento da população carcerária do que para a efetiva redução das práticas delituosas (MONTENEGRO, 2015).

Ativistas feministas e demais movimentos ligados aos direitos humanos defendem que as normas penais incriminadoras possuem caráter simbólico e desempenham a função de transmitir à sociedade a reprovação de determinadas condutas. Contudo, muitas vezes deixam de considerar — ou não atribuem importância ao fato de que medidas meramente simbólicas não produzem transformações concretas. Leis com essa natureza não interferem nas raízes,

estruturas e mecanismos responsáveis pela produção dos problemas sociais (KARAM, 2015 apud MACHADO; ELIAS, 2018, p. 290).

O feminicídio possui origens multifatoriais e profundamente relacionadas às construções históricas e culturais da sociedade. Conforme apontam Dias et al. (2019), embora tenham ocorrido avanços legislativos, a evolução das normas jurídicas não foi suficiente para romper preconceitos e expectativas socialmente atribuídas ao papel feminino. Ainda persiste uma grande distância entre a legislação e os padrões culturais, considerando que, durante muito tempo, as violências praticadas contra mulheres foram interpretadas como “crimes passionais” ou justificadas pela suposta preservação da honra masculina.

Um exemplo expressivo desse descompasso entre os avanços legais e as práticas sociais marcadas pela inferiorização da mulher foi o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, ocorrido somente oito anos após a criação da Lei do Feminicídio e dezessete anos depois da promulgação da Lei Maria da Penha. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 questionou a utilização dessa tese em casos de feminicídio e violência contra mulheres, nos quais se alegava que agressões ou assassinatos poderiam ser justificáveis diante de comportamentos da vítima considerados ofensivos à honra do agressor (PORTAL DO STF, 2023).

A utilização da tese da legítima defesa da honra em julgamentos relacionados ao feminicídio representava uma forma de legitimar a ideia de que homens poderiam justificar a morte de suas companheiras ou ex-companheiras em razão de supostas ofensas à sua honra. Segundo Margarita Danielle Ramos (2012), a noção de honra masculina decorre de uma construção discursiva marcada pela misoginia, constantemente reformulada para manter e reproduzir a posição de inferiorização atribuída às mulheres na sociedade. Dessa maneira, historicamente, a vida feminina foi sendo socialmente concebida como menos relevante e menos digna de proteção quando comparada à honra e aos interesses masculinos (RAMOS, 2012).

A concepção de legítima defesa da honra masculina tem origem no ordenamento jurídico português, posteriormente incorporado ao contexto brasileiro. Por derivar das Ordenações Filipinas, essa lógica influenciou significativamente a formação dos costumes, das práticas sociais e dos valores presentes na sociedade brasileira. Com a chegada da Coroa Portuguesa ao território brasileiro, em 1532,

tornou-se comum a imposição das normas e padrões vigentes na metrópole aos habitantes da colônia. Dessa forma, foram transplantados para o Brasil modelos culturais, jurídicos, políticos, econômicos e religiosos provenientes de Portugal (RAMOS, 2012).

De acordo com Margarita Danielle Ramos, além de acumular riquezas, a elite portuguesa também consolidou o domínio político sobre o território, preservando rigidamente suas tradições e valores sociais. Entre esses costumes, destacava-se a relevância atribuída à manutenção da linhagem familiar, uma vez que os vínculos sanguíneos eram considerados fundamentais para a transmissão tanto do patrimônio quanto da honra masculina, elemento que, em muitos contextos, era visto como mais importante do que a própria vida (RAMOS, 2012).

A infidelidade atribuída às mulheres era vista como uma ameaça por dois principais motivos: em primeiro lugar, porque representaria uma ofensa à reputação do marido ou do pai diante da sociedade; em segundo, porque poderia introduzir descendentes considerados ilegítimos no núcleo familiar. Em razão disso, os matrimônios costumavam ocorrer entre integrantes da mesma classe social, preservando-se a chamada aristocracia sanguínea. Nesse contexto, a honra relacionava-se diretamente às estruturas familiares e à manutenção do poder social, estando associada a valores como decoro, pureza e prestígio social, que deveriam ser rigidamente protegidos.

A honra masculina era compreendida como um patrimônio herdado pela linhagem familiar e sustentado pelas tradições. Para conservar esse status, esperava-se que o homem demonstrasse comportamento considerado digno perante a sociedade. À mulher, por sua vez, eram impostos deveres específicos: a preservação da virgindade antes do casamento e a lealdade conjugal após a união matrimonial (RAMOS, 2012).

Durante o período colonial, o casamento era regido pelas normas da Igreja Católica, que exercia autoridade legal sobre o matrimônio. Nessa conjuntura, a união conjugal era compreendida não apenas como um vínculo afetivo, mas sobretudo como um instrumento de manutenção de interesses familiares e de articulação política, razão pela qual os casamentos eram frequentemente realizados entre indivíduos da mesma classe social, com o objetivo de assegurar a continuidade da aristocracia de sangue (RAMOS, 2012).

Nesse contexto histórico, o Código Filipino constituiu a primeira

legislação aplicada no Brasil a prever a chamada legítima defesa da honra. Esse conjunto normativo autorizava o marido a tirar a vida da esposa em caso de adultério, bem como do suposto amante. Tal previsão encontrava-se no Livro V, no título conhecido como “Do direito que matou sua mulher por achá-la em adultério”, no qual se estabelecia que o homem casado poderia legalmente matar tanto a esposa quanto o adúltero encontrado em flagrante, com algumas exceções relacionadas à condição social dos envolvidos. Também previa-se que, caso o marido matasse pessoas de maior status social nessas circunstâncias, não seria condenado à morte, mas poderia receber pena de degredo para a África por tempo determinado, conforme decisão dos julgadores, não excedendo três anos.

O texto ainda admitia que o marido poderia realizar a punição mesmo sem flagrante, desde que posteriormente conseguisse comprovar o adultério por meio de provas consideradas lícitas, sendo então isento de pena, excetuando-se os casos já previstos em que haveria punição conforme a legislação da época (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 2009 apud RAMOS, 2012, p. 60).

Dessa forma, para que uma mulher fosse enquadrada como adúltera, bastava a confirmação, por testemunhas, da existência do casamento entre agressor e vítima. Uma vez comprovada a união, atribuía-se ao marido uma espécie de domínio sobre a vida e a morte da esposa (BARSTED; HERMANN, 1955, p. 55).

Marília Montenegro (2015) explica que, nas Ordenações Filipinas, a mulher no contexto do adultério aparecia apenas como sujeito ativo da infração, não sendo reconhecida como possível vítima desse delito. Nesse sentido, a norma admitia a legitimidade do assassinato da esposa e de seu suposto amante, mesmo quando não houvesse flagrante.

Posteriormente, o Código Criminal de 1830, instituído no período do Império após a independência do Brasil, representou o primeiro Código Penal nacional. Essa legislação tratou da legítima defesa de forma mais ampla, retirando do marido o suposto direito de matar a esposa. O adultério passou a ser considerado um delito contra a segurança da sociedade civil e da organização doméstica, sujeito à pena de até três anos de prisão, aplicando-se sanção equivalente também ao homem casado que cometesse adultério (RAMOS, 2012).

Entretanto, quando o adultério era atribuído ao homem, exigia-se a demonstração de que ele mantinha uma relação contínua e estável. Caso se tratasse apenas de um envolvimento ocasional, não havia caracterização do delito,

uma vez que as relações extraconjugais masculinas eram, em grande medida, socialmente naturalizadas (RAMOS, 2012).

Já o Código Penal Brasileiro de 1890 introduziu a causa excludente de ilicitude denominada “perturbação dos sentidos e da inteligência”. Tal previsão passou a ser utilizada por defensores como fundamento jurídico estratégico para suprir lacunas argumentativas em julgamentos envolvendo homicídios de mulheres, sendo frequentemente invocada para atenuar ou afastar a responsabilização penal dos acusados (TOIGO, 2010).

Essa previsão normativa acabou favorecendo a absolvição dos chamados “criminosos passionais”, reforçando a noção de que a honra masculina poderia ser restaurada por meio da violência letal, passando a ser tratada, nesse contexto, como um verdadeiro bem jurídico tutelado. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.106/2005, o adultério deixou de ser tipificado como crime. Nesse sentido, Ramos (2012, p. 71) destaca que “ao descriminalizar o adultério, o homem ofendido não poderia mais alegar que só havia cometido um crime porque, anteriormente ao seu ato, a mulher havia praticado outro, o adultério”.

Entretanto, mesmo após a descriminalização do adultério em 2005, bem como diante da regulamentação do divórcio e da consolidação do princípio da igualdade entre homens e mulheres pela Constituição Federal de 1988, a tese da legítima defesa da honra continuou sendo invocada nos tribunais brasileiros até 2023, em evidente contradição com o ordenamento jurídico vigente, conforme já mencionado anteriormente.

Segundo Lourdes Maria Bandeira, mesmo no século XXI, os homicídios de mulheres seguem ocorrendo e, em muitos contextos, apresentam tendência de crescimento, ainda que não sejam mais oficialmente enquadrados como “crimes de honra”. De forma contraditória, observa-se que não ocorreram transformações substanciais nas justificativas que continuam a sustentar, de maneira implícita, a permanência da violência de gênero.

Essas justificativas frequentemente se baseiam na ideia de que a mulher estaria descumprindo seus papéis socialmente atribuídos de mãe, esposa e responsável pelo lar, especialmente quando passa a dedicar-se ao trabalho, aos estudos ou ao uso de redes sociais, entre outras atividades. Diante da recorrência desses episódios de violência, percebe-se que a ordem social tradicional se reorganiza continuamente, adaptando e atualizando padrões e valores marcados

pelo sexismo, embora sem efetivamente eliminá-los.

Dessa forma, não se observa uma transformação profunda nas estruturas tradicionais que ainda organizam as hierarquias e a distribuição dos papéis atribuídos a mulheres e homens no âmbito familiar. Em outras palavras, as noções hegemônicas de feminilidade e masculinidade continuam sendo construídas a partir de disputas tanto simbólicas quanto materiais, que se manifestam inicialmente no interior do espaço doméstico e, posteriormente, extrapolam esses limites, sendo reproduzidas e ressignificadas em diferentes instâncias institucionais (BANDEIRA, 2014, p. 456-457).

Outro exemplo recente que evidencia o descompasso entre o ordenamento jurídico e os preconceitos ainda presentes na sociedade brasileira refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prática de investigar a vida sexual e o comportamento da vítima durante a apuração e o julgamento de crimes de violência contra mulheres. Essa decisão foi proferida em maio de 2024, no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1107), pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2024).

Em ambos os casos, observa-se que as decisões foram tomadas cerca de nove anos após a promulgação da Lei do Feminicídio. Por fim, destaca-se ainda o Projeto de Lei nº 1904/24, que propõe a tipificação do aborto realizado após a 22ª semana de gestação, em qualquer circunstância, como crime de homicídio, estabelecendo pena de seis a vinte anos de reclusão para a mulher que realizar o procedimento, inclusive quando a gravidez decorrer de estupro (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2024). Em contrapartida, a pena prevista para o autor do estupro pode chegar a, no máximo, quinze anos de prisão, quando a vítima é menor de idade (FBSP, 2024, p. 160).

Neste estudo, as políticas públicas são compreendidas como o conjunto de ações e iniciativas implementadas pelo Estado brasileiro com o objetivo de prevenir o feminicídio e garantir a proteção das vítimas. Destaca-se que não há uma definição única e universal para o conceito de política pública. Nesse sentido, Mead (1995) a concebe como um “campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas” (MEAD, 1995 apud SOUSA, 2006, p. 24).

No contexto brasileiro, as políticas públicas voltadas às mulheres começaram a se estruturar principalmente entre as décadas de 1980 e 1990. Nesse

período, destacam-se iniciativas como o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), a implantação das primeiras Delegacias de Defesa da Mulher no estado de São Paulo, a instituição do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a criação, em 1986, da primeira Casa-Abrigo destinada a mulheres em situação de risco iminente de morte, também localizada em São Paulo (AVILA et al., 2020).

Essas iniciativas representaram as primeiras ações voltadas à garantia e à proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, sendo fruto direto da mobilização e da luta dos movimentos feministas e sociais no Brasil. Por meio dessa atuação, tais grupos conseguiram inserir essa temática na agenda governamental, fazendo com que o poder público passasse a reconhecê-la como uma política pública prioritária, cuja implementação foi sendo gradualmente expandida para diferentes regiões do país (BANDEIRA et al., 2006 apud MEDEIRO, 2020).

Antes da instituição da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e as Casas-Abrigo, já mencionadas, funcionavam como principais pontos de acolhimento e encaminhamento para mulheres em situação de violência. No entanto, essas estruturas operavam de forma isolada, sem articulação com outros serviços especializados voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher (IPEA, 2015, p. 9).

A referida Secretaria adquiriu status ministerial no mesmo ano de sua instituição. Nesse sentido, a SPM configurou-se como um relevante mecanismo governamental voltado à indução de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Entre suas principais ações, destacam-se o apoio à elaboração de normas e padrões de atendimento, o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, o estímulo à formação de redes de serviços especializados, o incentivo a iniciativas educativas e culturais de prevenção da violência, além da ampliação do acesso das mulheres ao sistema de justiça e aos serviços de segurança pública (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011 apud IPEA, 2015).

A SPM foi responsável pela aprovação de três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (2004, 2009 e 2012), além de coordenar um conjunto de iniciativas direcionadas a diferentes áreas de atuação. Entre essas ações,

destacam-se a promoção da cidadania, da educação inclusiva e livre de sexismo, o fortalecimento das políticas de saúde voltadas às mulheres, e a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos. Também se incluem estratégias de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, a promoção da autonomia econômica e o combate ao racismo, ao sexismo e à lesbofobia.

Além disso, as políticas abrangeram medidas voltadas à igualdade para mulheres jovens, idosas e com deficiência, ao incentivo da participação feminina em espaços de poder e decisão, ao desenvolvimento sustentável com equidade social e econômica, ao acesso igualitário à terra para mulheres do campo e da floresta, bem como ações relacionadas à cultura, ao esporte, à comunicação e à mídia (ÁVILA et al., 2020).

Apesar do avanço representado pela implementação das primeiras políticas públicas voltadas à garantia e proteção de mulheres em situação de violência, conforme já mencionado, o próprio movimento feminista passou a reconhecer que a estratégia centrada exclusivamente na criminalização da violência não era suficiente. Ao contrário, tornou-se evidente a necessidade de outros mecanismos de enfrentamento, uma vez que a simples denúncia não garantia o afastamento da vítima do contexto de violação de direitos, tampouco eliminava o risco concreto e imediato de morte (SANTOS, 2018).

Dessa forma, outras iniciativas passaram a ser incorporadas e implementadas, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), atualmente denominados Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM), além da ampliação de serviços especializados nas áreas de saúde e justiça, formando uma rede estruturada de atendimento às mulheres em situação de violência (SANTOS, 2018).

A sociedade permaneceu por longo período sem uma legislação específica voltada ao enfrentamento desse tipo de violência, a qual, ainda assim, continua presente no cotidiano de diferentes contextos sociais. Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foram instituídos mecanismos legais destinados a coibir e prevenir a violência de gênero, especialmente aquela ocorrida no âmbito doméstico e familiar (SANTOS, 2018).

Segundo Almeida e Borba (2022), essa legislação configura-se como uma política pública voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006, passou-se a conferir

prioridade à elaboração de políticas e planos de atendimento às mulheres nos estados e no Distrito Federal, inserindo de forma mais efetiva essa temática na agenda governamental.

Nesse sentido, a lei também se articula ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará (1994), a qual define a violência contra a mulher e atribui ao Estado a responsabilidade de adotar medidas para sua prevenção, enfrentamento e erradicação, assegurando a proteção dos direitos das mulheres no país (SANTOS, 2018).

A referida norma também estabelece prioridade na elaboração de políticas públicas e de planos de atendimento voltados às mulheres no âmbito dos estados e do Distrito Federal, incentivando a implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleos de Investigação de Feminicídio e equipes qualificadas para o acolhimento e a apuração de casos de violência grave contra mulheres (BRASIL, 2006).

As disposições previstas na lei podem ser sistematizadas em três eixos principais de enfrentamento à violência contra as mulheres. O primeiro eixo refere-se às medidas de natureza penal, voltadas à responsabilização e punição dos agressores. O segundo eixo contempla ações destinadas à proteção da integridade física e dos direitos das mulheres, incluindo estratégias preventivas e medidas de assistência às vítimas. Já o terceiro eixo abrange iniciativas de prevenção e educação, orientadas para o combate à discriminação de gênero e para a desconstrução de práticas sociais que sustentam a violência (PASINATO, 2010).

O acolhimento em abrigos constitui uma das políticas públicas inseridas nas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Essa modalidade de atendimento foi regulamentada em 2009 pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução nº 109/2009, que estabeleceu a tipificação dos serviços socioassistenciais. Nesse documento, a Casa-Abrigo passou a ser classificada como serviço especial de alta complexidade, sendo definida como “serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência” (CAMPOS, 2020).

O conceito de abrigamento, conforme estabelecido pela Política Nacional de Abrigamento (PNA), refere-se às modalidades de acolhimento temporário destinadas a mulheres em situação de violência como violência doméstica, familiar, tráfico de mulheres, entre outras que se encontram sob risco

iminente e necessitam de proteção em um espaço seguro e acolhedor. Assim, o abrigamento não se restringe a uma estrutura física específica, mas compreende também um conjunto de ações assistenciais voltadas à garantia do bem-estar físico e psicológico das vítimas em contexto de violência (BRASIL, 2011).

No âmbito da Política de Abrigamento para Mulheres em situação de violência, existem duas principais modalidades de acolhimento: a Casa-Abrigo e a Casa de Acolhimento. A Casa-Abrigo é acionada, em regra, quando as instituições responsáveis não conseguem intervir de forma eficaz ou quando há risco iminente de morte da vítima. Trata-se de um serviço de caráter sigiloso e de permanência mais prolongada, voltado à proteção urgente da mulher contra o feminicídio, com duração média entre 90 e 180 dias, conforme a necessidade do caso (BRASIL, 2011).

A Casa de Acolhimento Provisório é destinada ao atendimento de mulheres que não se encontram em situação de risco iminente de morte, mas que vivenciam outras formas de violência, com destaque para os casos envolvendo vítimas de tráfico de pessoas. Esse serviço caracteriza-se por um acolhimento de curta permanência, com duração máxima de até 15 dias, além de não possuir caráter sigiloso (BRASIL, 2011).

As Diretrizes Nacionais de Abrigamento às Mulheres em Situação de Violência definem que essas duas formas de acolhimento integram a Política de Abrigamento, uma vez que possuem como finalidade principal garantir a proteção e a segurança de mulheres vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2011).

O encaminhamento dessas mulheres aos serviços de acolhimento deve ser realizado por uma equipe interdisciplinar especializada, responsável por avaliar tanto os casos que envolvem risco iminente de morte quanto aqueles em que não há essa condição de gravidade, assegurando uma análise técnica adequada de cada situação (CAMPOS, 2020, p. 200).

Além da implementação de espaços destinados ao acolhimento de mulheres em situação de risco iminente de morte ou submetidas a outras formas de violência, a Diretriz Nacional de Abrigamento também estabelece um conjunto de medidas voltadas à qualificação e à ampliação do atendimento às mulheres em contexto de violência (BRASIL, 2011).

Nesse cenário, é pertinente destacar os benefícios destinados a situações de vulnerabilidade temporária, previstos na legislação brasileira,

especialmente na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2011).

Os benefícios eventuais previstos no Decreto nº 6.307/2007 incluem o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, além de prestações voltadas a situações de calamidade pública e de vulnerabilidade temporária, podendo também ser aplicados em contextos de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, as violências de gênero são compreendidas dentro da categoria de vulnerabilidade temporária, caracterizada pela ocorrência de riscos, perdas ou danos à integridade individual e familiar, envolvendo situações como a ruptura de vínculos familiares, a presença de violência física ou psicológica no ambiente doméstico ou a existência de ameaças à vida (BRASIL, 2007).

Dessa forma, tais benefícios configuram-se como medidas de assistência social disponibilizadas e regulamentadas pelos Conselhos de Assistência Social dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, obedecendo a critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conforme disposto no art. 1º, §2º (BRASIL, 2011, p. 22).

Além disso, em 2023 foi sancionada a Lei nº 14.674/2023, que estabelece a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica que precisem se afastar do lar. A referida legislação também incorpora esse benefício ao conjunto de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, cuja concessão deve ser determinada por autoridade judicial.

Antes dessa regulamentação em âmbito nacional, já existiam experiências pontuais de iniciativas semelhantes ao auxílio-aluguel em alguns municípios brasileiros, como São Paulo (SP), Fortaleza (CE) e Teresópolis (RJ) (SENADO, 2023).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) compõem a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra as Mulheres e estão subordinadas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública (ARRUDA, 2020). Nesse sentido, trata-se de um dos instrumentos integrantes do conjunto de ações estatais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Conforme estabelece a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as DEAMs funcionam como porta de

entrada para a rede de serviços destinados às mulheres, exercendo simultaneamente funções de prevenção e repressão. Além disso, a atuação policial assume também um caráter educativo, ao orientar a sociedade sobre procedimentos de registro, investigação e enquadramento jurídico dos casos, sempre em conformidade com os direitos humanos e com os princípios do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2010, p. 27).

Por integrarem a estrutura especializada da Polícia Civil no atendimento às mulheres em situação de violência, as DEAMs devem conduzir todos os procedimentos com base em práticas de acolhimento pautadas na escuta qualificada (ARRUDA, 2020).

Segundo a Norma Técnica mencionada, o atendimento deve ocorrer de maneira humanizada, assegurando respeito, ausência de preconceitos e de qualquer forma de discriminação. Além disso, recomenda-se que esse acolhimento seja realizado por profissionais policiais capacitados, familiarizados com as diretrizes e os procedimentos específicos das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2010).

No que se refere às suas atribuições, as DEAMs possuem competências específicas em razão da natureza dos delitos que investigam. Cabe a essas unidades o recebimento de denúncias e a apuração de crimes como calúnia, injúria e difamação, além das infrações previstas na Lei Maria da Penha, incluindo casos de violência doméstica e abuso sexual. Também lhes compete atuar na investigação de quaisquer crimes praticados contra a mulher em razão de seu gênero (ARRUDA, 2020).

A “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”, instituída pelo governo em 2005, consiste em um serviço telefônico destinado ao recebimento de denúncias, ao encaminhamento das informações aos órgãos competentes e ao acompanhamento da tramitação dos casos. O atendimento funciona ininterruptamente, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados (BRASIL, 2020).

A partir de abril de 2023, esse canal passou a contar também com atendimento exclusivo por meio do aplicativo WhatsApp, ampliando as formas de acesso ao serviço (LABOISSIÈRE, 2024).

Verifica-se que, na maior parte dos casos, o feminicídio é precedido por uma sequência de violências anteriores e encontra-se diretamente associado a

processos de discriminação e à posição de subalternização historicamente enraizados na cultura social brasileira. Nesse sentido, trata-se frequentemente de uma “morte anunciada”, uma vez que, quando o ciclo de violência não é interrompido, o desfecho pode ser a morte da mulher (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, s/d).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o feminicídio no Brasil permanece como uma expressão extrema e persistente da violência de gênero, evidenciando que os avanços legislativos, embora relevantes, não têm sido suficientes para promover mudanças concretas na realidade social. A tipificação do feminicídio como crime de ódio representou um importante marco no reconhecimento jurídico da gravidade dessas práticas, porém sua eficácia está diretamente condicionada à capacidade do Estado de assegurar sua aplicação de forma efetiva, contínua e articulada.

A análise dos dados e da literatura demonstra que a permanência de elevados índices de feminicídio está associada não apenas a falhas institucionais, mas também à manutenção de estruturas socioculturais que naturalizam a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher. Nesse sentido, a impunidade não decorre exclusivamente da ausência de normas, mas da fragilidade na sua execução, da deficiência na investigação dos crimes, da insuficiência de mecanismos de proteção às vítimas e da limitada integração entre os órgãos responsáveis pelo enfrentamento dessa problemática.

Verifica-se, portanto, que o feminicídio como categoria jurídico-penal cumpre um papel simbólico essencial ao dar visibilidade à violência de gênero e reforçar a necessidade de sua repressão. Contudo, sua plena efetividade depende da implementação de políticas públicas abrangentes, que priorizem a prevenção, a educação para a igualdade de gênero, a capacitação dos agentes públicos e o fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

Assim, responde-se à problemática proposta ao afirmar que, embora o feminicídio como crime de ódio represente um avanço significativo no campo jurídico, ele ainda se configura, em muitos casos, mais como uma resposta formal do Estado às demandas sociais do que como um instrumento plenamente eficaz de transformação da realidade. Torna-se imprescindível, portanto, a adoção de medidas estruturais e integradas que ultrapassem o âmbito legal, promovendo mudanças culturais e institucionais capazes de reduzir a violência e garantir, de forma efetiva, a proteção e os direitos das mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa revela que apenas 20% das mulheres conhecem bem a Lei Maria da Penha. Brasília, 2024.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. PL 1904/2024 e aborto no Brasil. Brasília, 2024.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Somente 2,4% dos municípios brasileiros têm casa-abrigo para mulheres. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência e racismo. Portal Violência Contra a Mulher. Disponível em: Portal Violência Contra a Mulher. Acesso em: 6 mar. 2026.

ALMEIDA, Gabrielle Souza O' de. Feminicídio como crime de ódio: uma análise a partir do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2023. Disponível em: https://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?p=8711. Acesso em: 21 out. 2025.

ÁVILA, T. P.; MESQUITA, C. R. P. O conceito jurídico de "violência baseada no gênero": um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. Revista Quaestio Iuris, v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020.

BAPTISTA, Vinícius Ferreira. Feminicídio, femicídio e ódio na agenda: o assassinato das mulheres na América Latina. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 3, p. 308- 333, 2021.

BARBOSA. A natureza do crime de feminicídio: tipificação e inserção no sistema penal. 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-penal. Acesso em: 07 set. 2025.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais de violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal: parte especial. v. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITTENCOURT, C. R. Curso de direito penal: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. ADPF 1107. Supremo Tribunal Federal, 2024.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Supremo Tribunal Federal, 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1941.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 07 set. 2025

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios e dispõe sobre sua governança e diretrizes. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre benefícios eventuais da assistência social. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 9º do art. 129 do Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: Planalto – Lei nº 12.845/2013. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para tipificar o feminicídio como homicídio qualificado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever

o feminicídio como circunstância do crime autônomo e lei 14.994/ 2024. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto das Delegacias da Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Dispõe sobre auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência doméstica. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.html. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Ministério da Justiça. Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Política Nacional de Abrigamento às Mulheres em Situação de Violência. Brasília, 2011.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: SPM/PR, 2007.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: SPM, 2007.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: SPM, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC 433898/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 2018b. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Apelação nº 0000014-65.2016.8.05.0209. Bahia, 2017b. Disponível em: https://www.tjba.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação nº 1527180-

14.2020.8.26.0228. São Paulo, 2022b. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Recurso em Sentido Estrito nº 0006892-22.2015.807.0003. Distrito Federal, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Apelação nº 0007586-85.2020.8.19.0001. Primeira Câmara Criminal. Rio de Janeiro, 2022a. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Apelação nº 0138330-37.2021.8.19.0001. Segunda Câmara Criminal. Rio de Janeiro, 2022b. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Apelação nº 0013493-95.2021.8.19.0004. Rio de Janeiro, 2022c. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Apelação nº 5001262-69.2020.8.21.0055. Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Recurso em Sentido Estrito nº 0020691-93.2021.8.21.7000. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). Recurso em Sentido Estrito nº 0037650- 93.2019.8.27.0000. Tocantins, 2020. Disponível em: https://www.tjto.jus.br. Acesso em: 07 set. 2025.

CAMPOS, C. H. de. Feminicídio e direitos humanos: análise crítica da legislação e da impunidade no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 110-125, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2.

CARNEIRO, Sueli. Ainda é preciso enegrecer o feminismo: contra o genocídio da população negra. Práticas Educativas, Memórias e Oralidades, v. 5, n. 1, p. 1-34, 2023. Disponível em: http://portal.amelica.org/ameli/journal/654/6544036127/. Acesso em: 07 set. 2025.

CARNEIRO, Terezinha Féres. Casal e família: transmissão, conflito e violência. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

CISCATI. Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica. 2022. Disponível em: https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/metadedos- brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-vtima-de-violnciadomstica. Acesso em: 07 set.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária

Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. 2024. Disponível em: CNJ – Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Acesso em: 6 mar. 2026.

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

DE ÁVILA, T. P. et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, 2020.

DILMA ROUSSEFF. Pronunciamento da Presidenta Dilma Rousseff sobre a sanção da Lei do Feminicídio. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 set. 2025.

DINALDO, Amanda. Feminicídio no Brasil: uma análise interseccional do sistema penal. Rio de Janeiro: Letramento, 2023.

ESTADO DE MINAS. Dados mostram concentração de feminicídios nos fins de semana. Belo Horizonte, 2023.

ESTADO DE MINAS. Feminicídios e padrões de ocorrência. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, José Carlos. Protesto em São Paulo em apoio a Lucía Pérez mobilizou ativistas feministas. Estadão, São Paulo, 24 out. 2016. Disponível em: https://www.estadao.com.br. Acesso em: 07 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Acesso em: 6 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/feminicidio-bate-recorde-no-brasil-em-2024- diz-estudo/. Acesso em: 07 set. 2025.

FREITAS, Carolina de Oliveira. Direito Penal Antifeminista: crítica ao tratamento jurídico do feminicídio no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

G1. Delegacias da mulher no Brasil: apenas 12% funcionam 24 horas. São Paulo: Grupo Globo, 2023.

GILABERTE, Bruno. Feminicídio: comentários à Lei nº 14.994/ 2024. São Paulo: Juspodivm, 2019.

http://periodicos2.uesb.br/index.php/rbba/article/view/3674/3035. Acesso em: 22 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados – Tocantins: dados municipais. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Perfil dos Municípios Brasileiros: 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). TOKARSKI, C. et al. Política pública e ideologia de gênero: o processo de (des)institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020. Brasília: IPEA, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Violência contra a mulher e impactos na saúde. Brasília: IPEA, 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Feminicídio e violência doméstica no Brasil: dados e análise. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2024.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa*. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JORNAL DA USP. Estudos apontam padrões de ocorrência do feminicídio no Brasil. São Paulo: USP, 2023.

JORNAL DA USP. Violência contra a mulher e registros noturnos de ocorrência. São Paulo: USP, 2024.

LABOISSIÈRE, P. WhatsApp no Ligue 180 amplia atendimento. 2024.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS – LESFEM. Monitor de feminicídios no Brasil: boletim dezembro de 2023. Londrina: LESFEM, 2023. Disponível em: Monitor de feminicídios no Brasil: boletim dezembro de 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Violência doméstica e familiar contra a mulher: comentários à Lei Maria da Penha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 3, e1972, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000300204&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 out. 2025.

MARCÃO, R. Curso de execução penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. v. 2.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MONTENEGRO, M. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/cdfe4f95- 4af7-4034-8441-a5a7b1fc660a/content. Acesso em: 21 out. 2025.

MOROSKOSKI, M.; BRITO, F. A. M.; OLIVEIRA, R. R. Tendência temporal e distribuição espacial dos casos de violência letal contra mulheres no Brasil. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 30, p. e3609, 2022.

NALON, A. CPMI da Violência contra a Mulher: relatório, tramitação e aprovação do feminicídio. Brasília: Senado Federal, 2013.

NUCCI, G. de S. Curso de execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

O GLOBO. Brasil registra baixa expansão de casas-abrigo para mulheres. Rio de Janeiro, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: OMS, 2002.

OVIEDO. Políticas de enfrentamento à violência contra a mulher resultam na redução de casos de feminicídios. 2021. Disponível em: https://www.sesp.mt.gov.br/-/17530514- politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-resultam-na-reducao-decasos-de- feminicidios. Acesso em: 07 set. 2025.

PASINATO, Wânia. Feminicídio: categorias analíticas e violência de gênero no Brasil. Estudos de Sociologia e Direito, v. 14, n. 2, p. 240-242, 2011.

PEIXOTO, Paula Carvalho. Vítimas encarceiradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

POMPEU, L. O feminicídio no Brasil: desafios para a prevenção e a pandemia Covid-19 na violência contra mulheres no Brasil: reflexões teóricas. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, n. 9, p. 3473-3484, 2020.

PORTAL DO STF. ADPF 779 e inconstitucionalidade da legítima defesa da honra. 2023.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

RABELO, L. A.; AZAMBUJA, F. P.; ARRUDA, R. A. Feminicídio: evolução histórica

do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), v. 10, n. 2, p. 543–566, 2022.

RABELO, Luciana do Amaral. Aplicabilidade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio: natureza e requisitos. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

REVISTA VEJA. Lei amplia funcionamento de delegacias da mulher em todo o país. São Paulo, 2024.

RICCO TERRA, A. P. Feminicídio e impunidade: a cobertura midiática e o papel da sociedade civil. Revista Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 65-78, 2016.

SANTOS SOFA, K. M.; CHERSONI, F. A. O controle punitivo racial brasileiro e o encarceramento de mulheres negras: dialogando com Angela Davis e Lélia Gonzalez. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2024, p. 1-10. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8825. Acesso em: 07 set. 2025.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. “Eu estou presa e insegura, enquanto ele está solto, seguro, feliz e me caçando para matar”: a face oculta da proteção estatal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. 2021. 160 p. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós- Graduação Profissional em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: http://www.bu.ufsc.br. Acesso em: 22 out. 2025.

SCARDUELLI, Márcia Cristiane Nunes. Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

SCHMIDT, B.; CREPALDI, M. A.; BENEVIDES, P. S.; MORO, L. M. Impactos da responsabilização. Dossiê Feminicídio, Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2015.

SENADO FEDERAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM). Brasília, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br. Acesso em: 07 set. 2025.

SILVA, C. G. de S. et al. Tecnologias da informação e comunicação no combate à violência contra mulher em tempos de Covid-19. [Título do Periódico], v. 9, n. 3 / v. 10, n. 1, set. 2021 – abr. 2022.

SILVA, João; PEREIRA, Ana. Feminicídio e impunidade: desafios legais e sociais no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

SOUSA, G. A. M. de; MACHADO, N. M. Políticas públicas de combate ao feminicídio: tipificação na América Latina e na nova legislação brasileira. Contribuciones a las Ciencias Sociales, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e15490, 2025.

SOUSA, Rita de Cássia Barbosa; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Medidas protetivas de urgência e as expectativas de segurança para mulheres em situação de violência doméstica. Revista Binacional Brasil Argentina, v. 6, n. 2, p. 256-270,

2017. Disponível em:

SOUZA, J. A tolice da inteligência brasileira. São Paulo: LeYa, 2021.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; PASCOALETO, Tainara Evangelista; MENDONÇA, Nayra Daniane. Violência contra mulher no namoro: percepções de jovens universitários. Revista Psicologia e Saúde, Campo Grande, v. 10, n. 3, p. 31-43, dez. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus n. 430.222/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em: 15 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 22 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus n. 430222/MG. Julgado em: 15 mar. 2018. Brasília: STJ, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Informativo n. 625. Brasília: STJ, 2018.

TERRA, Ana Paula Ricco. Feminicídios e direitos humanos: análise de casos internacionais. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação Criminal n. 10271160070725001. Relator: Des. Corrêa Camargo. Julgado em: 14 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão n. 20150310069727RSE. Relator: Des. George Lopes Leite. 1ª Turma Criminal. Brasília, DF, 2018.

VEJA. Delegacias da mulher e funcionamento 24h. 2024.

VIANA, D. S.; COSTA, M. S. M. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024. Disponível em: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. Acesso em: 6 mar. 2026.